

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Lei nº 1.852/94

Leis que alteram:

- Lei 1.855/94 (inclui art. 31 na L. 1.852)
- Decreto nº 2.459/95 (regulamenta art. 108 na L. 1.852)
- Lei nº 2.024/96 (alt. L. 1.852)
- Lei nº 2.162/97 (alt. L. 1.852)
- Lei nº 2.509/02 (alt. L. 1.852)
- Lei nº 2.678/03 (alt. L. 1.852)
- Lei nº 2.701/03 (ISS)
- Lei nº 2.719/04 (contribuição de melhoria)
- Lei nº 2.780/04 (alt. Art. 114 do L. 1.852)
- Lei nº 2.865/05 (alt. L. 1.852)
- Lei nº 2.904/05 (CIP)
- Lei nº 3.206/08 (Acrescenta ao art.120 da Lei nº1.852)
- Lei nº 3.324/09 (Tx de lixo)
- Lei nº 3.394/10 (nova redação ao artigo 108 da Lei nº 1.852)
- Lei nº 3.479/10 (taxas)
- Lei nº 3.480/10 (ISS)
- Lei nº 3.481/10 (taxas)
- Lei nº 3.482/10 (nova redação ao § 3º do art.5º da Lei nº1.852 de 14/11/1994)
- Lei nº 3.553/11 (revogada pela L. 3938)
- Lei nº 3.633/12 (Altera o artigo 114, da Lei nº 1.852/1994)
- Dec. nº 3.466/13 (ISS)
- Lei nº 3.875/14 (Acrescenta inciso III ao art. 51 da Lei Municipal nº 2.162)
- Lei nº 3.896/14 (adicionado parágrafo único no artigo 51 da Lei Municipal nº 1.852/1994)
- Lei nº 3.931/14 (taxa licenciamento ambiental)
- Lei nº 3.938/14 (Altera a Lei nº 1.852, de 14/11/94)
- Lei nº 3.944/14 (ISS)
- Lei nº 3.993/15 (Revoga o § 2º do art. 58 A, da Lei nº 1.852)
- Lei nº 4.269/18 (avaliação)
- Lei nº 4.330/19 (Revoga o parágrafo único do art. 51 da L. 1.852)

Alvarás:

- Lei nº 2.240 – Disciplina fornecimento de alvarás
- Dec. nº 3.331/2010 – Institui normas para concessão e renovação de alvarás
- Dec. nº 3.467/2013 - Dá nova redação ao art. 2.º do Decreto nº 3.331/2010, que estabelece normas para a concessão e renovação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Entidades Associativas e Prestadores de Serviços, que gerem fluxo de pessoas, estabelecidos no âmbito do Município de Santo Ângelo.
- Dec. nº 3.527/2014 - Dá nova redação ao inciso IX do art. 2º do Decreto nº 3.467 de 24 de maio de 2013. (Alvarás)
- Dec. 3.580 de 27/02/2015 - Dá nova redação ao inciso IX do art. 2º do Decreto nº 3.467, de 24 de maio de 2013. (Alvará de Localização)
- Dec. nº 3.615 de 10/08/2015 - Institui normas para a concessão e renovação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Entidades Associativas e Prestadores de Serviços, que gerem fluxo de pessoas, estabelecidos no âmbito do Município de Santo Ângelo.
- L. 4.104 de 06/12/2016 - Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 2.240, de 24 de novembro de 1998, e dá outras providências.

LEI N° 1852, de 14/11/1994

Reformula o Código Tributário do Município, consolida a Legislação Tributária e da outras providências.

DR. ADROALDO MOUSQUER LOUREIRO, Prefeito Municipal de Santo Ângelo.
Faço saber que o Poder Legislativo e eu sanciono a seguinte lei:

I-TÍTULO I **II-DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** **III-** **IV-Do Elenco Tributário Municipal**

Art. 1º - É estabelecido por esta lei o Código Tributário Municipal, consolidada a legislação tributária do Município, observados os princípios da Legislação Federal.

Art. 2º - Os tributos de competência do Município:

1 – Imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Serviços de qualquer natureza;
- c) Transmissão “inter-vivos” de bens imóveis.

II – Taxas de:

- a) Expediente;
- b) Serviços Urbanos;
- c) Localização de estabelecimento e ambulante;
- d) Fiscalização e vistoria;
- e) Execução de Obras.

III – Contribuição de Melhoria

TÍTULO II **DOS IMPOSTOS**

CAPÍTULO I

Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO **Da Incidência**

Art. 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer TÍTULO de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

- I- meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II- abastecimento de água;
- III- sistema de esgotos sanitários;
- IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Para efeito deste imposto, considera-se:

- I – prédio, o imóvel edificado, concluído ou não, compreendendo o terreno coma respectiva construção e dependências;
- II – terreno, o imóvel não edificado.

§ 4º - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

- I – a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;
- II – o prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 4º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízos das penalidades.

1.SEÇÃO II Da Base do Cálculo e Alíquotas

Art. 5º - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel, observando o zoneamento fiscal, definido na planta da cidade de Santo Ângelo, anexo a esta lei.

§ 1º - Quando o prédio for utilizado única e exclusivamente como residência, a alíquota para o cálculo será:

- I – de 1,0% (um virgula zero por cento) quando o imóvel estiver localizado no zoneamento especial;
- II – de 0,9% (zero virgula nove por cento) quando o imóvel estiver nos zoneamentos fiscais 1 ou 2;
- III – de 0,8% (zero virgula oito por cento) quando o imóvel estiver localizado nos zoneamentos fiscais 3 ou 4;
- IV – de 0,7% (zero virgula sete por cento) quando o imóvel estiver localizado nos zoneamentos fiscais 5 ou 6;
- V – de 0,6% (zero virgula seis por cento) quando o imóvel estiver localizado nos zoneamentos fiscais 7 ou 8;
- VI – de 0,5% (zero virgula cinco por cento) quando o imóvel estiver localizado nos zoneamentos fiscais 9 ou 10.

§ 2º - Quando o prédio não for utilizado para fins residenciais, a alíquota para cálculo do imposto será:

- I – de 1,2% (um virgula dois por cento) quando o imóvel estiver localizado no zoneamento especial;
- II – de 1,1% (um virgula um por cento) quando o imóvel estiver localizado nos zoneamentos fiscais 1 ou 2;
- III – de 1% (um por cento) quando o imóvel estiver localizado nos zoneamentos fiscais 3 ou 4;
- IV – de 0,9% (zero virgula nove por cento) quando o imóvel estiver localizado nos zoneamentos fiscais 5 ou 6;
- V – de 0,8% (zero virgula oito por cento) quando o imóvel estiver localizado nos zoneamentos fiscais 7 ou 8;
- VI – de 0,7% (zero virgula sete por cento) quando o imóvel estiver localizado nos zoneamentos fiscais 9 ou 10.

§ 3º - Quando se tratar de construção, destinada a comercialização de máquinas e implementos agrícolas, e de insumos para formação de lavouras, o prédio sofrerá uma redução de 50% (cinquenta por cento) na área que exceder 600m², devendo esta condição ser comprovada e requerida anualmente até 31 de dezembro.

§ 4º - Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de 3,0% (três virgula zero por cento), segundo a localização do imóvel no zoneamento fiscal.

§ 5º - Quando se tratar de terreno baldio, em rua pavimentada, será acrescido de 300% (trezentos por cento) e em rua não pavimentada será acrescido de 200% (duzentos por cento).

§ 6º - Quando se tratar de terreno baldio alagado, sofrerá um desconto de 20% (vinte por cento); e em se tratando de terreno baldio encravado, sofrerá um desconto de 30% (trinta por cento); e em se tratando de terreno em Gleba, desde que localizado em zoneamento fiscal de 6 a 10, sofrerá um desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 7º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 4º, 5º e 6º deste artigo, aplica-se a tabela constante no ANEXO II desta lei.

Art. 6º - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

- I – na avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado será definido em função de sua localização dentro do zoneamento fiscal, considerando sua área corrigida.
- II – na avaliação da GLEBA, entendida esta como a área de terrenos com mais de 10.000m² (dez mil metros quadrados), o valor do hectare e a área corrigida;
- III – no caso de GLEBA, com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se TERRENO ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas.
- IV – na avaliação do PRÉDIO, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade, a área, e sua localização.

Art. 7º - O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado do terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:

- I - o índice médio de valorização;
- II – os preços relativos às ultimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondente às construções;
- III – o número de equipamentos urbanos que servem o imóvel;
- IV – os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua

valorização;
V – qualquer outro dado informativo.

Art. 8º - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I – os valores estabelecidos em contratos de construção;
II – os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
III – o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;
IV – quaisquer outros dados informativos;

Art. 9º - Os preços do hectare do gleba e o do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção, serão estabelecidos em unidades fiscais, conforme determina o anexo II da presente lei.

Art. 10º - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou da parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 11º - O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado do terreno pela área corrigida.

Art. 12º - Os valores venais do prédio e do terreno serão obtidos através da aplicação das formulas constantes do ANEXO II desta lei.

SEÇÃO III

Da inscrição

Art. 13º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14º - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15º - A inscrição é promovida:

I – pelo proprietário;
II – pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
III – pelo promitente comprador;
IV – de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 19º.

Art. 16º - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º - Quando se trata de área loteada, deverá a inscrição ser procedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o

integram, observado o tipo de utilização.

Art. 17º - Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

- I – a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;
- II – o desdobramento ou englobamento de áreas;
- III – a transferência da propriedade ou do domínio;
- IV – mudança de endereço.

Parágrafo Único – Quando se trata de alienação parcial, será procedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 18º - Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I – quando se tratar de prédio:

- a) com uma só entrada, pela face do quarteirão e da correspondente;
- b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II – quando se tratar de terreno:

- a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
- b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária eqüidistante destas;
- c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;
- d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo Único – O regulamento disporá sobre dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 19º - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 17º, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda.

- I – indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
- II – as rescisões de contratos ou qualquer alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de trinta (30) dias, a contar do habite-se ou do registro da individualização no Registro de Imóveis, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º - No caso de transferência da propriedade do imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do registro do título do Registro de Imóveis.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 20º - O imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único – A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I – a partir do segundo mês:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II – a partir do exercício seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se trata de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
- b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;
- c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 21º - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário

Parágrafo Único – Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de “outros” para os demais.

CAPITULO II

Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

SEÇÃO I

Da incidência

Art. 22º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é devido pela pessoa física ou jurídica prestadora de serviço, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Primeiro – Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço, nos termos da legislação federal pertinente:

- 1 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômio, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 – Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive empresas para assistência a empregados.
- 6 – Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 – (vetado) Código Tributário Nacional.

- 8 – Médicos veterinários.
- 9 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 – Babeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 – Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 15 – Limpeza, manutenção e conservação de móveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 – Controle e tratamento de fluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 – Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 – Limpeza de chaminés.
- 20 – Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 – Assistência técnica.
- 22 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 23 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 – Traduções e interpretações.
- 28 – Avaliação de bens.
- 29 – Datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres.
- 30 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, que fica sujeito ao ICMS).
- 33 – Demolição.
- 34 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços que fica sujeito ao ICMS).
- 35 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 – Florestamento e reflorestamento.
- 37 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 39 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

- 42 – Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 43 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 44 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística e literária.
- 48 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring),(executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,46,47 e 48.
- 51 – Despachantes.
- 52 – Agentes da propriedade industrial.
- 53 – Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 – Leilão.
- 55 – Regulamentação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguro; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central).
- 57 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestre.
- 58 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60 – Diversões públicas:
- a) Teatros, cinemas, “táxi dancings”, auditórios, circos, parques de diversões e congêneres.
 - b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos,
 - c) exposições, com cobrança de ingressos,
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio,
 - e) jogos eletrônicos,
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão,
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 61 – Distribuição e vendas de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou fechadas(exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 – Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 64 – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

- 65 – Fotografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem.
- 66 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitos ao ICMS).
- 69 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 70 – recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço ficam sujeitas ao ICMS).
- 71 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.
- 79 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 – Funerais.
- 81 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 – Tinturaria e lavanderia.
- 83 – Taxidermia.
- 84 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação e fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.
- 85 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 87 – Serviços portuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88 – Advogados.
- 89 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 – Dentistas.
- 91 – Economistas.
- 92 – Psicólogos.
- 93 – Assistentes sociais.
- 94 – Relações públicas.

95 – Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimentos e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 – Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por contas de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços).

97 – Transporte de natureza estritamente municipal.

98 – Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza, vendedor autônomo.

Parágrafo Segundo: A base de cálculo nas prestações de serviços das agências de publicidade e propaganda, consideram-se o preço total cobrado, deduzidos dos custos de produção, arte-finalização e veiculação dos mesmos.

Art. 23º - Não são contribuintes os que prestem serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 24º - A incidência do imposto independe:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II – do resultado financeiro obtido.

SEÇÃO II

Da base de cálculo e alíquotas

Art. 25º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, ou variáveis, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o ANEXO I desta lei.

§ 2º - Sempre que se trate de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte a alíquota é fixa, sendo aplicável a alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço, como nos demais casos.

§ 3º - Na prestação de serviço a que se referem os itens 32 e 34 do § 1º do artigo 22º, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

I – valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

II – valor das subempregadas já tributadas pelo imposto.

§ 4º - Quando os serviços constantes nos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 do § 1º do art.22º, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 26º - Considera-se local da prestação de serviço:

I – o do estabelecimento prestador, ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;

III – no caso de consórcio e arrendamento mercantil, no domicílio do adquirente.

Art. 27º - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15(quinze) dias, no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 28º - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I – o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação da sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II – houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III – o contribuinte não estiver escrito no cadastro do ISS.

Art. 29º - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar:

Art. 30º - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

SEÇÃO III **Da Inscrição**

Art. 31º - VETADO

Art. 32º - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 33º - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

- I – exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II – embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;
- III – estiverem sujeitas a alíquotas fixas variáveis.

Parágrafo Único – Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 34º - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30(trinta) dias.

Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 35º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30(trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 41º.

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV **Do Lançamento**

Art. 36º - O imposto é lançado com base nos elementos Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal.

Art. 37º - No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 38º - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá a data do início da atividade.

Parágrafo Único – A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 36º determinará o lançamento de ofício.

Art. 39º - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 40º - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de

lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 41º - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 42º - A guia de recolhimento, referida no art. 36º, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 43º - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 27º, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPITULO III

Do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 44º - O imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

- I – a transmissão, a qualquer título da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
- II – na compra e venda pura ou condicional;
- a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 45º - Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I – na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;
- II – na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;
- III – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;
- IV – no usufruto imóvel, decretado pelo juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;
- V – na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade a pessoa nú-proprietário;
- VI – na remissão, na depósito em juízo;
- VII – na data da formalização do ato ou negócio jurídico:
 - a) na dação em pagamento;
 - b) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
 - c) na permuta;
 - d) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
 - e) na transmissão do domínio útil;
 - f) na instituição de usufruto convencional;
 - g) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo Único – Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de uns dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

Art. 46º - Considera-se bens imóveis para fins de imposto:

- I – O solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
- II – Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II

Do Contribuinte

Art. 47º - Contribuinte do imposto é:

- I – nas cessões de direito, o cedente;
- II – na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III – nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e alíquotas

Art. 48º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração de contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30(trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 49º - São, também, bases de cálculo do imposto:

- I – o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II – o valor venal do imóvel objeto de instituição ou extinção de usufruto;
- III – a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 50º - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I – projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II – notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III – por quaisquer outros meios de provas idôneas a critério do Fisco.

Art. 51º - A alíquota do imposto é:

- I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (zero virgula cinco por cento) respeitado o limite de até 750 UF.

- b) Sobre o valor restante: 2% (dois por cento).
- II – nas demais transmissões:
- a) estimativa fiscal de valor até 1000 UF: 2% (dois por cento);
 - b) estimativa fiscal de valor de 1001 UF até 2000 UF: 3% (três por cento);
 - c) estimativa fiscal de valor de 2001 UF 3000 UF: 4% (quatro por cento);
 - d) estimativa fiscal de valor acima de 3000 UF: 5% (cinco por cento);

§ 1º - As alíquotas relacionadas no inciso II, incidem sobre a porção de valor compreendido nos respectivos limites.

§ 2º - O imposto devido é a soma das parcelas correspondentes a cada faixa de valor.

§ 3º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota dos incisos I e II deste artigo, mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

SEÇÃO IV **Da Não Incidência**

Art. 52º - O imposto não incide:

- I – na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;
- II – na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- III – na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- IV – na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
- V – na usucapião;
- VI – na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;
- VII – na transmissão de direitos possessórios;
- VIII – na promessa de compra e venda;
- IX – na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;
- X – na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1º - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de

direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO V

Das Obrigações de Terceiros

SEÇÃO V

Das Obrigações de Terceiros

SEÇÃO V

Das Obrigações de Terceiros

Art. 53º - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se foro o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade da não incidência e da isenção tributária.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Da Taxa de Expediente

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 54º - A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviços do Município que resulte na expedição documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 55º - A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo Único – A taxa será devida:

- I – por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;
- II – tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;
- III – por inscrição em concurso;
- IV – outras situações não especificadas.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 56º - A taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da Tabela que constitui o ANEXO I desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 57º - A Taxa de Expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Serviços Urbanos

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 58º - A Taxa de Serviços Urbanos é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo, conservação de pavimentação e vigilância.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 59º - A Taxa de Serviços Urbanos, será calculada multiplicando-se a testada do terreno pelo número de serviços prestados e por uma alíquota, expressa em unidades fiscais, diferenciada segundo o zoneamento fiscal e constante do anexo II, desta lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 60º - O lançamento da Taxa de Serviços Urbanos será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único – Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Licença de Localização de Fiscalização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante

SEÇÃO I

Da Incidência e Licenciamento

Art. 61º - A Taxa de Licença de Localização de estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 62º - A Taxa de Fiscalização ou vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença.

Art. 63º - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem prévia licença do Município.

§ 1º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers, ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo alvará, o qual será:

I – colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estande.

II – conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º - Deverá ser requerida no prazo de 30(trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30(trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6º - Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 64º - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a Unidade Fiscal, na forma da tabela que constitui o ANEXO I desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 65º - A Taxa será lançada:

I – em relação à licença de localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício;

II – em relação à Fiscalização ou Vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do artigo 62º, realizando-se arrecadação até 30 (trinta) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

III- em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará valendo o disposto no item anterior no caso de Fiscalização ou Vistoria das condições iniciais de licença.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

SEÇÃO I Incidência e Licenciamento

Art. 66º - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo Único – A Taxa incide ainda, sobre;

- I – a fixação do alinhamento;
- II – aprovação ou reavaliação do projeto;
- III – a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV – a vistoria e a expedição da Carta de Habitação,
- V – aprovação de parcelamento do solo urbano.

Art. 67º - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo Único – A licença para execução de obra será comprovada mediante “alvará”.

SEÇÃO II Da Base de Cálculo Alíquota

Art. 68º - A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a Unidade Fiscal do Município na forma da Tabela que constitui o ANEXO I desta Lei.

SEÇÃO III Do Lançamento

Art. 69º - A Taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I Do Fator Gerador, Incidência e Cálculo

Art. 70º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a obra pública executada pelo Município.

Art. 71º - A Contribuição de melhoria será devida pela execução das seguintes obras:

- I – abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;
- II – nivelamento, retificação, pavimentação, repavimentação impermeabilização de logradouros;
- III – Instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;
- IV – proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso e

saneamento;

V – aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;

VI – construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;

VII – outras obras similares, de interesse público.

Art. 72º - A Contribuição de Melhoria será individualmente determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis diretamente beneficiados, na proporção da metragem linear de suas testadas.

Art. 73º - Caberá ao Setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da Contribuição de Melhoria, observado o custo total ou parcial fixado, de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 74º - No custo da obra pública serão computadas todas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe com financiamento e empréstimo e terá sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 75º - Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário ou o titular do domínio útil do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

SEÇÃO III Do Programa de execução de Obras

Art. 76º - As obras públicas, decorrentes de Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas de realização:

I – ORDINÁRIO – quando referentes a obras prioritárias estabelecidas pelo Executivo.

II – EXTRAORDINÁRIO – quando referente a obra de interesse geral, mas que tenha sido solicitado por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis a serem diretamente beneficiados.

SEÇÃO IV Do lançamento e Arrecadação

Art. 77º - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração publicará edital contendo os seguintes elementos:

I – relação dos imóveis beneficiados e metragem linear das testadas;

II – o resumo do memorial descritivo do projeto;

- III – orçamento do custo total da obra;
- IV – percentual de participação do Município, se for o caso;
- V – parcela da Contribuição de Melhoria, referente a cada imóvel beneficiado, na forma do plano de rateio;
- VI – prazo e condições de pagamento;
- VII – prazo para impugnação.

§ 1º - O edital poderá ser publicado após a realização da obra, porém obrigatoriamente antes da cobrança.

§ 2º - Dentro do prazo que lhe for concedido no edital, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

- I – erro na localização e dimensões do imóvel;
- II – cálculo dos índices atribuídos;
- III – valor da contribuição de melhoria;
- IV – número de prestações;

Art. 78º - Executada parcial, ou totalmente a obra, a Administração procederá ao lançamento relativo aos imóveis por ela beneficiados.

Art. 79º - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte, diretamente do:

- I – valor da Contribuição de Melhoria lançado;
- II – prazo para pagamento, número de parcelas, se for o caso, vencimentos e acréscimos incidentes;
- III – local do pagamento.

Art. 80º - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas mensais, iguais e consecutivas, devendo-se, no caso de parcelamento, converter o valor das parcelas em UFs, em vigor, na data do lançamento.

§ 1º - O contribuinte poderá requerer o depósito do valor constante do plano de rateio de custos, na forma do edital publicado, antes da ocorrência do lançamento.

§ 2º - Na hipótese prevista, no parágrafo anterior, a quitação será procedida, concomitantemente, com o lançamento, condicionada ao pagamento pelo contribuinte de eventual saldo devedor que venha a ser constatado pela administração.

Art. 81º - Expirado o prazo de pagamento parcelado, o saldo devedor, em Unidades Fiscais, será convertido em moeda corrente e sofrerá, então, a incidência de correção monetária, juros de um por cento ao mês e multa de dez por cento, a contar do mês subsequente ao do previsto para o pagamento da última parcela, até a data do efetivo pagamento.

TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I Da Competência

Art. 82º - Compete à Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária.

Parágrafo Único – A fiscalização tributária será efetivada:

- I – diretamente, pelo agente do fisco;
- II – indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as de contribuinte.

Art. 83º - O agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso:

- I – ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências; e
- II – as salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

§ 1º - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

- I – livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
- II – elementos fiscais, livros de registros de prestação de serviços e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;
- III – títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;
- IV – os comprovantes do direito de ingresso ou de participações em diversões públicas.

§ 2º - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraudes neles verificados, o agente do Fisco, poderá promover o arbitramento.

§ 3º - Os valores do arbitramento serão determinados pelo Fisco, através de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

- I – declaração fiscal anual do próprio contribuinte;
- II – natureza da atividade;
- III – receita realizada por atividades semelhantes;
- IV – despesas do contribuinte;
- V – quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

CAPÍTULO II

Do Processo Fiscal

Art. 84º - Processo Fiscal, para os efeitos deste código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I – auto de infração;
- II – reclamação contra lançamento;
- III – consulta;
- IV – pedido de restituição.

Art. 85º - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, contra o responsável pela infração verificada, procedendo-se, quando for o caso, a inscrição

em dívida do débito e cobrança judicial.

Art. 86º - Considera-se iniciado o processo fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I – com a lavratura do termo do início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- II – com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- III – com a lavratura de auto de infração;
- IV – com qualquer ato escrito do agente do Fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal de conhecimento prévio do contribuinte.

§ 1º - Iniciada a fiscalização do contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Prefeito.

Art. 87º - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I – local, data e hora da lavradura;
- II – nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III – número da inscrição do autuado no CGC, inscrição municipal e CPF, quando for o caso;
- IV – descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V – citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- VI – cálculo dos tributos e multas;
- VII – referências aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII – intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;
- IX – enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo conste elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta lei.

§ 3º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal.

§ 4º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão de falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 88º - O auto de infração deverá ser lavrado por funcionários habilitados para esse fim, por fiscais ou comissões especiais.

Parágrafo Único – As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.

TÍTULO VI

Da Intimação, Reclamação e Recurso

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Da Intimação

Art. 89º - Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham ocorrido.

SEÇÃO II

Da Intimação de Lançamento DE Tributo

Art. 90º - O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

- I – da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;
- II – diretamente, por servidor municipal ou aviso postal;
- III – de Edital.

Parágrafo Único – No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

SEÇÃO III

Da Intimação de Infração

Art. 91º - A intimação de infração de que trata o art. 95º será feita pelo agente do Fisco, com prazo de vinte dias, através de:

- I – Intimação Preliminar;
- II – Auto de Infração.

§ 1º - Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecorrível, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do art. 122º.

§ 3º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

Art. 92º - O Auto de Infração será lavrado pelo agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no art. 95º desta lei.

CAPÍTULO II

Das Reclamações e Recursos Voluntários

Art. 93º - Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I – reclamação ao titular do órgão Fazendário dentro do prazo de:

- a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes;
- b) 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração, ou da Intimação Preliminar;
- c) 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis;

II – pedido de reconsideração à mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de Intimação da decisão denegatória;

III – recurso ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória.

§ 1º - O encaminhamento da reclamação deverá ser procedido do depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo, quando, de plano, for constatada sua procedência e nos casos de incidência do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis.

§ 2º - O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

§ 3º Na hipótese de incidência do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis, os prazos de que tratam os incisos II e III deste artigo são reduzidos à metade.

Art. 94º - A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso I do artigo 93º, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso

TÍTULO VII

Das Infrações e Penalidades

CAPÍTULO Único

Art. 95º - O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas :

I – igual a 100% (cem por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

- a) instruir com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;
- b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;
- c) prestar a declaração, prevista no artigo 34º, fora do caso e mediante intimação de infração;
- d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão resultar aumento do tributo;

II – igual a 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III – de 1 (um) a 5 (cinco) Unidades fiscais, quando:

- a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade,

- alteração de firma, razão social ou localização de atividade;
- b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei.
- IV – de 5 (cinco) a 10 (dez) Unidades Fiscais, quando:
- a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;
- b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercícios de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração.
- V – de importância correspondente a Unidade Fiscal quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial.
- VI – de 1 (um) a 5 (cinco) Unidades Fiscais quando:
- a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;
- b) quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo.
- VII – de 2 (duas) a 10 (dez) a Unidade Fiscal, na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

§ 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se de grau médio o valor que resultar da média aritmética dos graus máximos e mínimos.

Art. 96º - No cálculo das, as frações inferiores a R\$ 0,01 (um centavo de real) serão arredondados para unidade imediata.

Art. 97º - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único – Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 98º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 99º - Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 95º,

II – 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade prevista na letra “a” do inciso III e na letra “a” do inciso VI, do mesmo artigo.

TÍTULO VIII

Da Arrecadação dos Tributos

CAPÍTULO I

Art. 100º - A arrecadação dos tributos será procedida:

I – à boca de cofre;

II – através de cobrança amigável; ou

III – mediante ação executiva.

Parágrafo Único – A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município, do agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Art. 101º - A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I – o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas correlatas, terá o seguinte calendário:

- a) em seis parcelas com vencimento no quinto dia útil dos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro ou, em parcela única em fevereiro e/ou março.
- b) Para os referidos cálculos será utilizada a UF do mês anterior.

II – o Imposto Sobre Serviços de Quaisquer Natureza:

- a) no caso de atividade sujeita à alíquotas fixa em 3 (três) parcelas nos meses de fevereiro, junho e outubro, respectivamente;
- b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência;

III – o Imposto Sobre Transmissão de “inter-vivos” de Bens Imóveis será arrecadado:

- a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;
- b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;
- c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;
- d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;
- e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;
- f) na extinção do usufruto no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:
 - 1. antes da lavratura, se por escritura pública;
 - 2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;
- g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;
- h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da datado depósito e antes da expedição da respectiva carta;
- i) no usufruto do imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de continuação;
- j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 52º, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do termino do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;
- l) nas cessões de direitos hereditários:
 - 1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo determinado;

2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;
 - 2.1 nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;
 - 2.2 quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;
 - m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente;
- IV – as taxas, quando lançadas isoladamente:
- a) no ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando se tratar de taxa de:
 1. expediente;
 2. licença para localização e para execução de obras.
 - b) após a fiscalização regular, em relação à taxa de fiscalização de financiamento.
 - c) Juntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, a de serviços urbanos;
- V - a contribuição de melhoria, após a realização da obra:
- a) de uma só vez, quando a parcela individual for inferior a uma Unidade Fiscal;
 - b) quando superior, em prestações mensais, nunca inferior a uma UF.

§ 1 – É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro;

§ 2º - O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária;

§ 3º - O prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 4 (quatro) anos.

Art. 102º - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

- I – no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira em 30 (trinta) dias após a data da intimação;
- II – no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:
 - a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:
 1. nos casos previstos no art. 37º de uma só vez, no ato da inscrição;
 2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;
 - b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 38º dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;
- III – no que respeita à taxa de licença para a localização, no ato do licenciamento.

Art. 103º - Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos no prazo assinalado no Art. 91º, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa, e dos juros de mora do mês ou fração, calculados na forma do art. 123º.

Art. 104º - A correção monetária de que trata o artigo anterior, será calculada na forma estabelecida no art. 122º.

CAPÍTULO II

Da Dívida Ativa

Art. 105º - Constitui dívida ativa tributária e proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único – A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 106º - A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo Único – No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o vencimento.

Art. 107º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I – o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros, e a multa de mora e acréscimos legais;
- III – a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV – a data em que foi inscrita;
- V – o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo Único – A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

Art. 108º - O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por decreto do Executivo, mas não excederá a 06 (seis) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

CAPÍTULO III

Da Restituição

Art. 109º - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 110º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiveram sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acréscimos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - A incidência da correção monetária e os juros observará como termo inicial, para

fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 111º - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo Único – Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

- I – certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;
- II – certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;
- III – cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 112º - Atendendo a natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processe mediante compensação com crédito do Município.

Art. 113º - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do

disposto no artigo anterior.

TÍTULO IX **Das Isenções**

CAPÍTULO I **Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**

Art. 114º - São isentos do pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I – entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;
- II – sindicatos dos trabalhadores e associações de classe;
- III – entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município respectivamente:
 - a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;
 - b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;
- IV – proprietário de terreno sem utilização, Atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ela exista construção condenada ou em ruína.
- V – os idosos com mais de 60 (sessenta) anos de idade, residentes no município de Santo Ângelo.
- VI – as viúvas com mais de 50 (cinquenta) anos de idade, residentes no município de Santo Ângelo.

VII – militar ou civil que tenha servido como “praça Pret” nas fileiras da Força Expedicionária Brasileira e mantenha essa situação ou haja passado para reserva.
VIII – Proprietário de um único imóvel, edificado com prédio cujas características técnicas e construtivas, somam até 30 pontos, localizado em terreno cuja área não exceda 150 m², utilizado para fim residencial próprio.

Parágrafo Único – Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I – nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;
II – nos incisos V e VI serão atingidos aqueles que possuem um único imóvel e nele residindo, não percebendo pensões ou proventos de inatividade de valor superior a 01 (um) salário mínimo, e não viver as expensas ou juntamente com filhos casados.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 115º - São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;
II – a pessoa portadoras de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

CAPÍTULO III

Da Contribuição de Melhoria

Art. 116º - A União, os Estados, suas autarquias e fundações ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública executada pelo Município.

Parágrafo Único – O benefício da isenção do pagamento da contribuição de melhoria será concedido de ofício pela administração.

CAPÍTULO IV

Das Disposições sobre as Isenções

Art. 117º - O benefício da isenção do pagamento de imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I – no que diz respeito ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

- a) do exercício seguinte, quando solicitada até 31 de dezembro;
- b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à Carta de Habitação;

II – no que diz respeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;
- b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;
- c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30

(trinta) dias seguintes;

Art. 118º - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 31 de dezembro, anualmente, que continua preenchendo as condições que lhe asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Art. 119º - O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra esteja devidamente escrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 120º - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I – até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II – a área do imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO X

Disposições Gerais

Art. 121º - O valor do tributo será o valor do lançamento, quando o pagamento for efetuado de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º - Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º - Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

§ 3º - Todas as parcelas, no ato do lançamento, serão expressas no valor decorrente da aplicação do disposto no parágrafo anterior e convertidas em equivalentes unidades ou frações, do valor de U.F.

Art. 122º - Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação da UFIR (IPC), calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

Parágrafo Único – Estabelecendo a União outro índice para correção dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir.

Art. 123º - O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei, determina a incidência de multa de 10% (dez por cento) ao mês, nos três primeiros meses seguintes ao do vencimento, além da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Único – Findos os três meses referidos neste artigo, os valores do tributo e das demais incidências poderão ser lançados em dívida ativa.

Art. 124º - Os prazos fixados neste código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua

contagem o dia do início e excluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 125º - O Valor da Unidade Fiscal UF, será atualizado mensalmente com base no índice de variação da UFIR do mês anterior, ou na ausência deste, outro indicador que venha substituí-lo.

TÍTULO XI

Disposições transitórias

Art. 126º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos deverá ser cobrado, na forma da lei instituidora até 31 de dezembro de 1995, observando-se a alíquota máxima de um e meio por cento nesse exercício financeiro, como determina a Emenda Constitucional Nº 03, de 1993.

§ 1º - Fica mantido o procedimento de lançamento e arrecadação previsto na lei municipal nº 1.147 de 24 de janeiro de 1989.

§ 2º - Serão aplicados ao imposto de que trata o “caput” deste artigo, no que couber, as normas que regem o processo de fiscalização, de inscrição em dívida ativa e de cobrança judicial dos débitos não pagos no vencimento previsto nesta lei.

Art. 127º - O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código, no que couber.

Art. 128º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1995.

Art. 129º - Revogam-se as disposições em contrário, principalmente, todos os artigos da Lei Municipal número 23, de 28 de novembro de 1969 e suas alterações, e da Lei Municipal número 1.144 de 29 de novembro de 1988.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPR-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Ângelo, aos 14 dias do mês de novembro de 1994.

Dr. ADROALDO MOUSQUER LOUREIRO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

A_____ DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA

B_____ DAS TAXAS DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E
DE AMBULANTES E DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA

C_____ DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA

D _____ DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS.

**ANEXO-I<A>
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER
NATUREZA**

I – ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE O TRABALHO PESSOAL

Discriminação:	Alíquota por ano sobre a Unidade Fiscal.
A- Profissionais Liberais de Nível Universitário e os legalmente equiparados-----	4,0 UF
B- Corretora de Imóveis, Corretores de Seguro, Corretores de Veículos, Corretores Oficiais, Corretores de Títulos Quaisquer, Despachantes, Protéticos, Representantes Comerciais, Técnicos em Contabilidade, demais técnicos e outros serviços não especificados -----	3,0 UF
C- Sociedade Civil de Profissionais Liberais, por profissional habilitado, sócio, empregado ou terceiro:	
01- Até 01 (um) empregado não habilitado, para cada sócio ou empregado habilitado -----	3,0 UF
02- a) Mais de 01 (um) empregado não habilitado para cada sócio ou empregado habilitado -----	3,0 UF
03- Para os Profissionais Liberais enquadrados como empresa:	
a) Para o titular da inscrição -----	3,0 UF
b) Para cada profissional habilitado empregado -----	3,0 UF
c) Para cada empregado não habilitado -----	1,2 UF
d) Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, alfaiates, modistas, costureiros, pedreiros, marceneiros, eletricitas, encanadores, mecânicos, pintores, sapateiros, funileiros, jóqueis e demais equiparados -----	0,50 UF
e) Lavadeiras, faxineiras, doceiras, parteiras, costureiras, auxiliar de condutores autônomos, carroceiros, serventes de pedreiros, jardineiros, chapas, engraxates, jornaleiros e vendedores de bilhetes de loteria -----	0,2 UF

II – ALÍQUOTA INCIDENTE, QUANDO O PREÇO DOS SERVIÇOS FOR UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO.

Discriminação:

A – Serviços de diversões públicas:	
1 – Shows e espetáculos musicais -----	3%
2 – Jogos eletrônicos -----	15%
3 – Bilhares e outros jogos permitidos -----	01 (uma) Unidade Fiscal por mesa.
4 – Demais -----	5%
B – Serviço de Execução de Obras Cíveis ou hidráulicas	3%
C – Serviço de Transportes Coletivos -----	2%
D – Retenção na Fonte, alíquota igual à prevista nesta tabela, para o serviço Executado.	

E – Serviços Bancários -----	5%
F – Arrendamento Mercantil (Leasing) -----	3%
G – Agência de Turismo -----	3%
H – Estabelecimento de Hospedagem:	
1 – Hotéis e Pensões -----	2%
2 – Motéis -----	5%
I – Locação de bens móveis, agenciamento, comissões, comissões sobre seguros, corretagem de veículos, corretagem de imóveis e títulos quaisquer -----	3%
J – Representação Comercial -----	2%
K – Administração de Bens e Negócios -----	3%
L – Consórcios -----	3%
M – Demais Serviços -----	3%

Os prestadores de serviços que apresentarem movimento negativo, que não possuem documentação comprobatória do movimento, que apresentaram movimento inferior ao valor de 07 (sete) Unidades Fiscais, estão sujeitas a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de 07 (sete) Unidades Fiscais, no mês de competência.

ANEXO-I

DAS TAXAS DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE AMBULANTES E DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA

1 – ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E OU TAXA DE VISTORIA PARA ESTABELECIMENTO POR ANO OU FRAÇÃO.

Discriminação:

Por ano

1.1 – INDÚSTRIA.

Até 150m ² de área -----	1,0 UF
Acima de 150m ² a 300m ² de área -----	2,0 UF
Acima de 300m ² de área -----	4,0 UF

1.2 – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

Até 150m ² de área -----	15,0 UF
Acima de 150m ² a 250m ² de área -----	17,5 UF
Acima de 250m ² a 500m ² de área -----	22,5 UF
Acima de 500m ² a 1.000m ² de área -----	30,0 UF
Acima de 1.000m ² de área -----	45,0 UF

1.3 – ENTIDADES RECREATIVAS, ESPORTIVAS, BENEFICIENTES, ETC.

1- Circos e parques de diversões -----	5,0 UF
2- Demais Entidades -----	1,0 UF

1.4 - COMERCIO E PRERSTAÇÃO DE SEVIÇOS

área

até 20m ² -----	0,3 UF
de 21 a 50m ² -----	1,0 UF
de 51 a 100m ² -----	1,5 UF
de 101 a 150m ² -----	2,0 UF
de 151 a 200m ² -----	2,5 UF

de 201 a 500m ² -----	3,5 UF
de 501 a 1000m ² -----	4,5 UF
mais de 1000m ² -----	6,0 UF

1.5 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pessoa Física de nível superior ou técnico -----	1,0 UF
--	--------

ANEXO-I<C>

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Discriminação:

1 – CERTIDÕES

1.1 Negativas -----	0,15 UF
1.2 Positivas. Contendo descrição de área por 100m ² (cem metros quadra- dos) ou fração -----	0,20 UF
1.3 Reconhecimento de isenção ou imunidade -----	0,15 UF
1.4 De despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos adminis- trativos até 20 (vinte) linhas -----	0,20 UF
a) Acima de 20 (vinte) linhas, por linha -----	0,01 UF

2 2 - BAIXAS:

2.1 De qualquer natureza e lançamento ou registro, exceto quanto as extin- ções de crédito tributário -----	0,15 UF
--	---------

3 – AUTORIZAÇÕES:

3.1 Autorização de qualquer espécie -----	0,20 UF
---	---------

4 – PERMISSÕES:

4.1 Permissões de qualquer tipo -----	0,20 UF
---------------------------------------	---------

5 – CONCESSÕES:

5.1 Concessões de qualquer forma -----	0,20 UF
--	---------

6 – REQUERIMENTO:

6.1 Por requerimento -----	0,10 UF
6.2 Requerimento solicitando isenções -----	isento

7 – CONHECIMENTO PADRONIZADO PARA O RRECOLHIMENTO DE:

TRIBUTOS -----	0,05 UF
----------------	---------

8 – INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE FORNECEDORES DA PREFEITURA

MUNICIPAL -----	0,50 U
-----------------	--------

9 – TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO DE VEÍCULOS ALUGUEL (TA-

XIS, KOMBIS) -----	3,00 UF
--------------------	---------

10 – CONCESSÃO DE TÍTULO DE PERPETUIDADE EM CEMITÉRIO, Por m² POR METRO QUADRADO, LIMITADO A DOIS TERRE-

NOS PADRÕES -----	0,80 UF
-------------------	---------

11 – ARRENDAMENTO TEMPORÁRIO DE GAVETAS EM CEMITÉ- Por unidades
RIOS (5 ANOS) POR UNIDADE ----- 0,50 UF

OBS: EM CASO DE CARÊNCIA COMPROVADA ----- Isento

2 – TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.

2.1 COMERCIO EVENTUAL ----- Por dia

- Alimentos preparados, inclusive refrigerante, para venda em balcões, barracas, ou mesas ----- 0,10 UF
- Aparelhos elétricos, de uso doméstico ----- 0,50 UF
- Armarinhos e miudezas ----- 0,50 UF
- Artefatos de couro ----- 0,50 UF
- Artigos carnavalescos ----- 0,25 UF
- Artigos de papelaria ----- 0,25 UF
- Aves ----- 0,50 UF
- Brinquedos e artigos ornamentais ----- 0,50 UF
- Frutas nacionais e estrangeiras ----- 0,25 UF
- Gêneros alimentícios, ovos, doces, frutas, queijos, peixes, etc. devidamente autorizados pela saúde ----- 0,25 UF
- Jóias e relógios ----- 0,50 UF
- Louças, ferragens e artefatos de plástico e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes ----- 0,50 UF
- Peles, pelicas, plumas ou confecções de luxo ----- 0,50 UF
- Revistas, livros, jornais e apostilas ----- 0,25 UF
- Artigos não especificados nesta tabela ----- 0,50 UF

2.2 COMÉRCIO AMBULANTE ----- Por dia

- Alimentos preparados ----- 0,20 UF
- Aparelhos elétricos, de uso doméstico ----- 2,00 UF
- Armarinhos e miudezas ----- 0,75 UF
- Artefatos de couro ----- 0,75 UF
- Artigos carnavalescos ----- 0,50 UF
- Artigos de papelaria ----- 0,50 UF
- Aves ----- 0,75 UF
- Brinquedos e artigos ornamentais ----- 0,75 UF
- Frutas nacionais e estrangeiras ----- 0,30 UF
- Gêneros de produtos alimentícios, devidamente autorizados pela secretária da saúde ----- 0,50 UF
- Jóias, relógio ----- 1,00 UF
- Louças, ferragens, artefatos de plástico e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes ----- 0,50 UF
- Artigos não especificados ----- 0,50 UF

3 - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

3.1 Alto falante, e congêneres, por aparelho e por ano permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional ----- 0,10 UF

3.2 ANÚNCIO

- a – sob forma de cartaz, cada um ----- 0,07 UF
- b – no exterior de veículos, por veículo e por ano ----- 0,10 UF
- c – em veículos destinados especialmente à propaganda, por veículo e por dia ----- 0,20 UF

- d – colocado no interior de estabelecimento, quando estranho à atividade
deste, por anúncio e por ano ----- 0,10 UF
- e – em pano de boca de teatro ou casa de diversões, por anúncio e por ano 0,10 UF
- f – projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia ----- 0,07 UF
- g – pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por
vez ----- 0,10 UF
- h – em faixas, quando permitido, por dia e por faixa ----- 0,10 UF
- 3.3 LETREIRO-PLACA ou dístico metálico ou não, com indicação de
profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, ou endereço, quando
colocado na parte externa de qualquer prédio por letreiro, placa ou
dístico, por ano ----- 0,20 UF
- 3.4 PROPAGANDA
- a – oral, feita por propagandista, por dia ----- 0,10 UF
- b – por meio de animais (circo, etc.) por dia ----- 0,20 UF
- c – por meio de música, por dia ----- 0,20 UF
- d – por meio de alto-falante, por dia ----- 0,40 UF

ANEXO-I<D>

DA DATA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

I – PELA APROVAÇÃO OU REVALIDAÇÃO DE PROJETOS DE:

- a) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria ou misto de:
 - 1 – com área de até 70m² ----- 0,50 UF
 - 2 – com área superior a 70m², por metro quadrado ou fração excedente 0,01 UF
- b) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria:
 - 1 – com área até 70m² ----- 1,00 UF
 - 2 – com área superior a 70m², por metro quadrado ou fração excedente 0,02 UF
- c) Loteamento, para cada 10.000m² ou frações ----- 5,00 UF
- d) Fracionamento ou parcelamento por lote ----- 0,50 UF

II – PELA FIXAÇÃO E ALINHAMENTO E NÚMERO DE PRÉDIO:

- a) em terrenos de até 12m de testada ----- 0,60 UF
- b) em terrenos de testada superior a 12m ----- 1,00 UF

III – PELA VISTORIA DE CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, REFORMA OU AUMENTO:

- a) prédio de madeira ou misto e alvenaria de até 70m² ----- 0,50 UF
- b) prédio de alvenaria por m² acima de 70m² ----- 0,01 UF

IV – ALVARÁS E PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA EXECUÇÃO DA OBRA, POR ANO DE PRORROGAÇÃO ----- 0,50 UF

V – DEMOLIÇÃO ----- 0,20 UF

VI – LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE FOSSA NA CALÇADA ----- 0,30 UF

ANEXO – II

- A ----- IMPOSTO TERRITORIAL**
- B ----- IMPOSTO PREDIAL**
- C ----- TAXA DE SERVIÇOS URBANOS**

ANEXO-II<A>

IPTU (MEMÓRIA DE CÁLCULO)

$$AC = \sqrt{P * T}$$

AC – Área corrigida
P – profundidade
T – Testada

$$VT = AC * m^2$$

VT – Valor venal do terreno

MF – Valor do metro quadrado de área corrigida por zona fiscal

TABELA I

ZONA FISCAL	UFs
ESPECIAL -----	2,60
01 -----	2,20
02 -----	1,60
03 -----	1,00
04 -----	0,60
05 -----	0,50
06 -----	0,30
07 -----	0,20
08 -----	0,15
09 -----	0,10
10 -----	0,05

1º) PARA TERRENOS EDIFICADOS

$$ITe = (VT * 0,030)$$

ITe = IMPOSTO TERRITORIAL COM EDIFICAÇÃO EM Ufs

2º) PARA TERRENO BALDIO

$$\text{ITb} = \text{ITe} * \text{al}$$

ITb = IMPOSTO TERRITORIAL SEM EDIFICAÇÃO
al = ALÍQUOTA CONFORME TABELA III

TABELA II

Terrenos com pavimentação -----	4,0
Terrenos sem pavimentação -----	3,0

3º) CASOS ESPECIAIS

TERRENO ALAGADO -----	=	ITb * 0,8
TERRENO ENCRAVADO -----	=	ITb * 0,7
TERRENO EM GLEBA LOCALIZADO NO ZONEAMENTO FISCAL DE 6 A 10 -----	=	ITb * 0,5

ANEXO-II

IMPOSTO PREDIAL

O cadastro do prédio determina o número de pontos (NP), considerando: Fundações, Paredes, Cobertura, Forro, Revestimento Interno e Externo, Pintura, Pisos, Esquadrias, Instalação Elétrica e Sanitária.

$$\text{VP} = \text{NP} \cdot 0,08 * \text{AC}$$

VP = Valor Venal do Prédio
NP = Número de Pontos
AC = Área Construída

$$\text{IP} = \text{VP} * \text{AL}$$

IP = Imposto predial em UFS.
Al = Alíquota segundo o zoneamento conforme Tabela III.

TABELA III

ZONA FISCAL	PRÉDIO RESIDÊNCIAL	PRÉDIO NÃO RESIDÊNCIAL
ESPECIAL	0,010	0,012
1,2	0,009	0,011
3,4	0,008	0,010
5,6	0,007	0,009
7,8	0,006	0,008
9,10	0,005	0,007

ANEXO-II<C>

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

$$\text{TSU} = T * NS * AI$$

TSU = Taxa de Serviços Urbanos, em Ufs

T = Testada

NS = Número de Serviços (0 a3)

AI = Alíquota segundo zoneamento, conforme Tabela IV

Obs: Testada mínima de 12m. Para terrenos de esquina adicionar à testada 1/3 da profundidade.

TABELA IV

ZONA FISCAL	ALÍQUOTA
ESPECIAL -----	0,0725
1,2 -----	0,0650
3,4 -----	0,0585
5,6 -----	0,0420
7,8 -----	0,0250
9,10 -----	0,0180

Abaixo Leis que alteram o Código Tributário:

**LEI Nº 1.855
De 23 de novembro de 1994.**

Inclui no Código Tributário do Município, o artigo 31.

JOSÉ LIMA GONÇALVES, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Santo Ângelo – RS.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Código Tributário de Santo Ângelo, o seguinte artigo:

“Art. 31 – Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas física ou jurídicas enquadradas no artigo 22, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo Único – A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 23 de novembro de 1994.

**JOSÉ LIMA GONÇALVES,
Vice-Prefeito no exercício do cargo de
Prefeito Municipal.**

DECRETO Nº 2.459
De 28 de março de 1995.

**Regulamenta o artigo 108 da lei Municipal nº 1.852 de 4/11/94
e dá outras providências.**

JOSÉ LIMA GONÇALVES, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Santo Ângelo, no uso de suas atribuições legais, autorizado pelo artigo 108 da Lei 1.852 de 14/11/94 e

CONSIDERANDO, a real possibilidade de incrementar a arrecadação própria e visando facilitar ao contribuinte devedor saldar seus débitos com o erário municipal;

CONSIDERANDO, insistentes apelos dos contribuintes devedores e a alegada dificuldade financeira por eles sustentadas,

DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentada a Lei Municipal nº 1.852 de 14/11/94, que reformula o Código Tributário do Município, consolida a Legislação Tributária e dá outras providências.

Art. 2º - É concedido ao devedor de débito tributário regularmente em dívida ativa, a possibilidade de efetuar o pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 3º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a uma Unidade Fiscal do Município.

Art. 4º - No cálculo da parcela a ser paga incidirá os acréscimos legais.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor nesta data

REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 28 de março de 1995.

JOSÉ LIMA GONÇALVES,
Vice-Prefeito no exercício do cargo de
Prefeito Municipal.

LEI Nº 2.024
De 07 de maio de 1996.

Fixa a alíquota incidente sobre o serviço de armazenagem, secagem e limpeza de cereais, altera no Código Tributário do Município – Lei nº 1.852/94 – anexo I – C, item 2, que fixa a Taxa de Licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante, e dá outras providências.

Dr. ADROALDO MOUSQUER LOUREIRO, Prefeito Municipal de Santo Ângelo – RS.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - O Anexo I-C, item 2 do Código Tributário Municipal estabelecido pela Lei nº 1.852 de 4 de novembro de 1994 passa a ter a seguinte redação:

2 – Taxa de Licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante.

2.1. Comércio Eventual

V-

POR DIA

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 05 de
março de 1996.

Dr. ADROALDO MOUSQUER LOUREIRO,
Prefeito Municipal.

Lei n.º 2.162
de 16 de dezembro de 1997.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 5º DO
ARTIGO 5º, AO ARTIGO 51, AO ARTIGO 59, AO INCISO
I DO ARTIGO 101 E AO ANEXO II, DA LEI MUNICIPAL
Nº 1.852 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1994.

VI- JOSÉ LIMA GONÇALVES, Prefeito Municipal de Santo Ângelo
FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os parágrafos 1º, 2º e 5º do artigo 5º, o artigo 51, o artigo 59 e o anexo II
da Lei nº 1.852 de 14 de novembro de 1994, passam a ter a seguinte redação.

“Art. 5º -

§ 1º - Quando o prédio for utilizado única e exclusivamente como residência, a
alíquota para cálculo do imposto será:

I – de 1,20% (um vírgula vinte por cento) quando o imóvel estiver localizado no
Zoneamento Especial;

II – de 1,08% (um vírgula zero oito por cento) quando o imóvel estiver localizado
nos zoneamentos fiscais 1 ou 2;

III – de 0,96% (zero vírgula noventa e seis por cento) quando o imóvel estiver
localizado nos zoneamentos fiscais 3 ou 4;

IV – de 0,84% (zero vírgula oitenta e quatro por cento) quando o imóvel estiver
localizado nos zoneamentos fiscais 5 ou 6;

V – de 0,72% (zero vírgula setenta e dois por cento) quando o imóvel estiver localizado nos zoneamentos fiscais 7 ou 8;

VI – de 0,60% (zero vírgula sessenta por cento) quando o imóvel estiver localizado nos zoneamentos fiscais 9 ou 10.

§ 2º - Quando o prédio não for utilizado para fins residenciais, a alíquota para cálculo do imposto será:

I – de 1,44% (um vírgula quarenta e quatro por cento) quando o imóvel estiver localizado no zoneamento Especial.

II – de 1,32% (um vírgula trinta e dois por cento) quando o imóvel estiver localizado nos zoneamentos fiscais 1 ou 2;

III – de 1,20% (um vírgula vinte por cento) quando o imóvel estiver localizado nos zoneamentos fiscais 3 ou 4;

IV – de 1,08% (um vírgula zero oito por cento) quando o imóvel estiver localizado nos zoneamentos fiscais 5 ou 6;

V – de 0,96% (zero vírgula noventa e seis por cento) quando o imóvel estiver localizado nos zoneamentos fiscais 7 ou 8;

VI – de 0,84% (zero vírgula oitenta e quatro por cento) quando o imóvel estiver localizado nos zoneamentos fiscais 9 ou 10.

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º - quando se trata de terreno baldio, em rua pavimentada, será acrescido de 200% (duzentos por cento), e em rua não pavimentada será acrescido de 100% (cem por cento).

§ 6º -

§ 7º -

Art. 51 – A alíquota do imposto é:

I – Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (zero vírgula cinco por cento) respeitado o limite de até 19.125 UFIRs.

b) Sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II – Nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

Parágrafo Único – A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas às alíquotas dos incisos I e II deste artigo, mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 59 – A Taxa de Serviços Urbanos, será calculada multiplicando-se a estada do terreno pelo número de serviços prestados e por uma alíquota, expressa em UFIRs, diferenciada segundo o zoneamento fiscal e constante do ANEXO II, desta lei.

Art. 101 -

I – O imposto Sobre Propriedade predial e Territorial urbana e as Taxas de Serviços Urbanos, serão cobrados em dez parcelas com vencimento no dia 07 (sete) de cada mês, sendo a primeira em sete de fevereiro e a última em sete de novembro ou em parcela única em fevereiro, março e/ ou abril.

II -

III -

IV -

V -

§ 1º - ...

§ 2º -

§ 3º -

ANEXO II

A - IMPOSTO TERRITORIAL

B -IMPOSTO PREDIAL

C -TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

IPTU (MEMÓRIA DE CÁLCULO)

ANEXO II <A> IMPOSTO TERRITORIAL

$$AC = \sqrt{P.T}$$

AC – Área corrigida

P – Profundidade

T – Testada

$$VT = AC.M^2$$

VT – Valor venal do terreno, em UFIRs

M² - Valor do metro quadrado de área corrigida por zonal fiscal, conforme TABELA I.

TABELA I

ZONA FISCAL	URFIs
Especial.....	53
01	45
02.....	33
03.....	20
04	12
05	10
06	8
07	5
08	4

09	3
10	2

1º - PARA TERRENOS EDIFICADOS

$$\text{Ite} = \text{VT} \cdot 0,03$$

Ite – Imposto Territorial de Terreno edificado, em UFIRs.

2º - PARA TERRENO BALDIO

$$\text{Itb} = \text{Ite} \cdot \text{al}$$

Itb – Imposto Territorial de terreno sem edificação

Al – alíquota, conforme TABELA II.

TABELA II

Terreno com pavimentação 3,0

Terreno sem pavimentação 2,0

3º - CASOS ESPECIAIS

Terreno alagado = Itb . 0,8

Terreno encravado = Itb . 0,7

Terreno em gleba localizado em zoneamento fiscal de 6 a 10 ... = Itb . 0,5

ANEXO – II IMPOSTO PREDIAL

O cadastro do prédio determina o número de pontos (NP), considerando: Fundações, paredes, cobertura, forro, revestimento interno e externo, pintura, pisos, esquadrias, instalação elétrica e sanitária.

$$1.VP = NP$$

VP – Valor venal do prédio, em UFIRs.

NP – Número de pontos.

Ac – Área construída.

$$2.IP = VP$$

IP – Imposto predial, em UFIRs.

Al = Alíquota segundo zoneamento, conforme

TABELA III

ZONAL FISCAL	PRÉDIO RESIDENCIAL	PRÉDIO NÃO RESIDENCIAL
--------------	--------------------	------------------------

Especial	0,0120	0,0144
1 e 2	0,0108	0,0132
3 e 4	0,0096	0,0120
5 e 6	0,0084	0,0108
7 e 8	0,0072	0,0096
9 e 10	0,0060	0,0084

ANEXO – II <C> TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

$$3.TSU = T.NS .$$

TSU – Taxa de serviços urbanos em UFIRs.

T = Testada do terreno

NS – Número de serviços (0 a 3)

Al – alíquota segundo zoneamento, conforme TABELA IV.

OBS.: Testada mínima de 12 m.

Para terrenos de esquina adicionar à testada 1/3 da profundidade.

TABELA IV

ZONA FISCAL	ALÍQUOTA
Especial	2,2
1 e 2	2,0
3 e 4	1,8
5 e 6	1,3
7 e 8	0,8
9 e 10	0,6

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Ângelo, em 16 de dezembro de 1997.

JOSÉ LIMA GONÇALVES,
Prefeito Municipal.

]

LEI N.º 2.509
De 02 de janeiro de 2002.

INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA LEI N.º 1.852, DE 14
DE NOVEMBRO E 1994, QUE INSTITUI O ISSQN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte
LEI:

Art. 1º No art. 22 da Lei n.º 1.852, de 14 de novembro de 1994, ficam acrescentados os seguintes parágrafos:

“§ 3º - Considera-se prestador de serviço o profissional ou empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º - Para efeito do imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza considera-se:

I – profissional autônomo: toda e qualquer pessoa que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer econômica de prestação de serviços;

II – empresa: toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual e a sociedade civil ou de fato, que exercer a atividade de prestação de serviços;

§ 5º - Equipara-se à empresa para efeitos do pagamento do imposto, a pessoa física ou profissional autônomo, que alternadamente;

I – utilizar-se de empregado a qualquer título na execução direta dos serviços por ele prestados.

II – não comprovar sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços do Município;

III – exercer atividades de caráter empresarial”.

Art. 2º - No art. 24, o inciso II passa a ter a seguinte redação, sendo-lhe acrescido o inciso III:

“II – do resultado financeiro do exercício da atividade;

III – da existência de estabelecimento fixo.”

Art. 3º - No art. 25 ficam acrescentados os seguintes parágrafos:

“§ 5º - Os estabelecimentos gráficos somente poderão imprimir notas fiscais de serviços ou qualquer outros documento aceito pela administração, fazendária, como comprovante de prestação de serviços, mediante autorização de impressão emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 6º - Para efeito de cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza na

lista de serviços constantes no Art. 22 e parágrafo primeiro, não serão deduzidos valores na composição da mesma, a não ser aquelas deduções já previstas na lista de serviço.

§ 7º - As empresas de construção civil e congêneres, deverão manter sob sua contabilidade as notas fiscais de entrada (material) e contratos de subempreitadas aplicadas na referida obra e para dedução do imposto, as notas fiscais deverão ser preenchidas com o endereço da obra.

§ 8º - As empresas de construção civil que executarem serviços fora do Município deverão comprovar o pagamento do ISSQN no município onde executarem a obra e caso não ocorra comprovação, deverão recolher o imposto na Secretaria Municipal da Fazenda de Santo Ângelo.”

Art. 4º No art. 26 ficam acrescentados os seguintes parágrafos:

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades da empresa, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência sucursal, escritório de representação, contrato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total, dos seguintes elementos:

- a) Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- b) Estrutura organizacional ou administrativa;
- c) Inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- e) Permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.”

Art. 5º - O art. 100, seus incisos e parágrafos passam a ter a seguinte redação:

“Art. 100 – a arrecadação dos tributos será procedida:

I – à boca de cofre;

II – através de cobrança amigável;

III – mediante ação executiva;ou

IV – mediante retenção na fonte.

§ 1º - A arrecadação dos tributos se efetivará através da tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

§ 2º - Na condição de substituto tributário, o Município é responsável pela retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na fonte, incidentes sobre os serviços contratados.”

Art. 6º - esta lei entrará em vigor no dia 02 de janeiro de 2002.

REGISTRE-E E PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 02 de janeiro de 2002.

JOSÉ LIMA GONÇALVES,

Prefeito Municipal.

LEI N.º 2.678
De 08 de outubro de 2003.

Dá nova redação a Letra “a”, do Inciso I, do art. 117º e ao Art. 118º da Lei n.º 1.852, de Novembro de 1994, que reformula o Código Tributário do Município, consolida a Legislação Tributária e dá outras providências.

Vereador ALBERTO WÄCHTER, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Ângelo – RS.

FAÇO SABER, em cumprimento ao que determina o parágrafo 2º do art. 67 da Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno do Poder Legislativo, que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - A letra “a”, do Inciso I, do Art. 117º da Lei n.º 1.852, de 14 de novembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

a) do exercício seguinte, quando solicitada até 31 de dezembro, a cada 03 (três) anos.

Art. 2º - O Art. 118º da Lei n.º 1.852, de 14 de novembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

Art. 118º - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento a cada 03 (três) anos até o dia 31 de dezembro, que continua preenchendo as condições que lhe asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ÂNGELO, EM 08 DE OUTUBRO DE 2003.

Ver. ALBERTO WÄCHTER
Presidente.

LEI N.º 2.719
De 06 de janeiro de 2004.

**NORMATIZA AS HIPÓTESES DE NÃO-INCIDÊNCIA DA
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte
LEI:

Art. 1º - Não incidirá a cobrança de Contribuição de Melhoria de que trata o Código Tributário Municipal, lei n.º 1852, de 14 de novembro de 1994, na hipótese de obra construída pela Prefeitura em Bairros populares e Distritos, e representar a implantação de saneamento básico e melhoria das condições habitacionais.

Art. 2º - Considera-se para efeito desta lei:

I – Bairros Populares e Distritos:

- a) Os implantados pela prefeitura Municipal de Santo Ângelo através do Sistema Municipal de Habitação Popular;
- b) Os habitados por população comprovadamente, de baixa renda, que a média dos rendimentos de cada economia familiar não ultrapasse o valor de 03 (três) Salários Mínimos;
- c) Propriedades situadas em áreas rurais.

II – Saneamento básico e melhoria das condições habitacionais:

- a) Rede de esgoto pluvial;
- b) Rede de esgoto cloacal;
- c) Rede de iluminação pública;
- d) Pavimentação asfáltica de ruas e colocação de meio fio.
- e) Pavimentação com pedras e colocação de meio fio;
- f) Construção de Escolas;
- g) Construção de Unidades de Saúde;
- h) Outras Obras de interesse público e uso comum edificadas para atendimento da população em geral dos Bairros ou Distritos, previstas no Art. 71º, do Código Tributário Municipal.

Art. 3º - Para dar atendimento ao disposto na letra “b”, do inciso “I”, do “Artigo 2º”, será efetuado levantamento por amostragem de no mínimo 30% das economias direta ou indiretamente beneficiadas, através de comprovantes de rendimentos.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 06 de janeiro de 2004.

**JOSÉ LIMA GONÇALVES,
Prefeito Municipal.**

Lei nº 2.780, de 24 de setembro de 2004.

**ALTERA O ART. 114, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II DO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO.**

Ver. JOSÉ MARQUES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Ângelo – RS.

FAÇO SABER, em cumprimento ao que determina o Parágrafo 7º do art. 67 da Lei Orgânica do Município de Santo Ângelo, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica alterado o art. 114 parágrafo Único, inciso II, que passa a ter a seguinte redação.

Parágrafo Único – Nos incisos V e VI serão atingidos aqueles que possuem um único imóvel e nele residindo, não percebendo pensões ou proventos de inatividade de valor superior a 01 (um) salário mínimo Regional do Rio Grande do Sul, e não viver as expensas ou juntamente com filhos casados.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

**GABIENTE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANGELO em
24 de setembro de 2004.**

**Ver. JOSÉ MARQUES DA SILVA,
Presidente.**

LEI N.º 2.865 DE 21 DE JUNHO DE 2005.

Altera o Código Tributário Municipal para efficientizar o procedimento administrativo fiscal atinente ao ISS, autoriza a contratação de serviços advocatícios terceirizados por inexigibilidade de licitação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º As impugnações ou reclamações administrativas contra os Autos de Infração e/ou de Notificações de Lançamento Fiscal que vierem a ser realizadas contra as autuações atinentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre o arrendamento mercantil somente serão apreciadas e julgadas se preencherem os seguintes requisitos:

- a) forem protocoladas no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação;
- b) vierem acompanhadas das cópias integrais dos contratos de arrendamento mercantil sobre que versarem, bem como dos comprovantes de pagamentos do ISS por eles gerados.

Art. 2º Das decisões do Secretário Municipal da Fazenda contrárias, em todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário em 10 (dez) dias ao Prefeito Municipal, que decidirá a discussão administrativa em caráter definitivo.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os recursos voluntários interpostos para reexame da decisão administrativa de primeira instância somente serão processados e decididos se tiver havido prévio depósito do crédito tributário em litígio.

Art. 3º Quando da inscrição em dívida ativa, os créditos tributários oriundos das autuações do ISS, cujos devedores hajam sonogado mediante estabelecimento que tenha funcionado irregularmente (sem alvará), serão acrescidos da multa pecuniária de duas a cinco vezes o montante apurado.

Art. 4º No intuito da agilidade e eficiência das atividades fazendárias e utilizando critérios de oportunidade e conveniência, fica o Prefeito Municipal autorizado a nomear Fiscais “ad hoc” para auxílio nos trabalhos de levantamento e constituição de créditos tributários de ISS, pelo período máximo de 180 (cento e Oitenta) dias, escolhendo para o mister servidores efetivos que possuam instrução de nível superior.

Art. 5º É autorizado o Chefe do Executivo a contratar escritório jurídico, dotado de notória especialização na matéria e com comprovada experiência exitosa em atividades da espécie, para assessorar a Fiscalização Municipal e a Procuradoria nos labores de identificação, constituição e cobrança dos créditos tributários de ISS incidente nas operações de arrendamento mercantil havidas no período decadencial sem que seu montante tivesse ingressado nos cofres públicos.

§ 1º A remuneração do escritório terceirizado será calculada e paga pelo critério da produtividade e obedecerá aos parâmetros da Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O escritório a ser contratado deverá assumir todos os custos com sua atividade e apenas receber remuneração se conseguir êxito no empreendimento, que consistirá na produção de ingresso de receita extraordinária para os cofres municipais.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário e mantidas as demais regras para o procedimento administrativo fiscal para os outros tributos municipais, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, GABINETE DO PREFEITO, em 21 de junho de 2005.

EDUARDO DEBACCO LOUREIRO,
Prefeito Municipal.

LEI N.º 2.904 DE 09 NOVEMBRO DE 2005.

Altera a lei nº 2.162 de 16/12/1997 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica instituída a redução de 20,00% (Vinte por Cento) no valor do IPTU a partir de 2006, a redução não incidirá sobre o foro e taxas de prestação de serviços.

Art. 2º Fica instituída no Município de Santo Ângelo a contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública- CIP, prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único- O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias , logradouros, e demais bens públicos de uso comum, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 3º É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa física ou jurídica mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município ou imóveis não edificadas no perímetro urbano, passíveis de lançamento de IPTU, sem ligação regular de energia elétrica.

Art. 4º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no território do Município, cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica no território do município e os proprietários de imóveis não edificadas, no perímetro urbano devidamente cadastrados para fins de lançamento de IPTU, sem ligação regular de energia elétrica.

Parágrafo Único - O proprietário do imóvel responde solidariamente pelo pagamento da CIP nos casos em que a fatura de energia elétrica estiver em nome de terceiro.

Art. 5º A base de cálculo da CIP, para os consumidores de energia elétrica será o valor de um MW/h da Tarifa de Iluminação Pública estabelecida pela ANEEL, de acordo com as classes e faixas de consumo, e em conformidade com percentuais estabelecidos na TABELA em anexo, parte integrante desta lei. Quando se tratar de imóvel no perímetro urbano municipal, sem ligação regular de energia elétrica, será cobrado 20% (vinte por cento) do IPTU, a título de CIP, que passa a ser lançada e devida anualmente junto com o carnê do IPTU.

§ 1º - O valor do MW/h atual é de R\$ 228,75 (duzentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), será reajustado de acordo com o estabelecido pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

§ 2º- O valor da CIP dos imóveis do perímetro urbano municipal sem ligação regular de energia elétrica terão como base de cálculo o valor do IPTU.

Art. 6º Estão isentos da contribuição:

- I-** Os consumidores de todas as classes, com ligação regular de energia elétrica, com consumo mensal de até 50 Kw/h;
- II-** As instituições hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 1º- Estão excluídos da base de cálculo todas as unidades de consumo da Prefeitura Municipal com ligação regular de energia.

§ 2º- Para determinação da classe/categoria de consumidor e Tarifa de Iluminação Pública, observar-se-ão as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL- ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º- A isenção para o consumo até o limite de 50KW e a reduzida alíquota para o consumo até 300 KW, fica definida como Tarifa Social.

Art. 7º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica dos consumidores com ligação regular de energia elétrica, se tratando de imóvel no perímetro urbano municipal, sem ligação regular de energia elétrica, será lançada anualmente junto com o Imposto Predial territorial Urbano-IPTU.

§ 1º- O Município contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º- O contrato a que se refere o § 1º deste artigo, deverá, obrigatoriamente, prever repasse mensal do valor arrecadado pela Concessionária ao Município.

§ 3º- O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito na dívida ativa, 120 (cento e vinte) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para inscrição:

- I-** a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art.202 e incisos do Código tributário Nacional;
- II-** a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III-** outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º- Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de correção monetária, multa e juros de mora, nos termos da legislação municipal.

VII-Art. 8º Os recursos da CIP serão depositados em conta específica do Município de Santo Ângelo e serão destinados para pagamento do consumo de energia elétrica de iluminação pública e demais bens públicos e instalações e para a manutenção, melhoramento e ampliação da rede de iluminação pública.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a Rio Grande Energia- RGE para operacionalizar a cobrança da CIP, e pagar taxa de administração de acordo com a minuta em anexo.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta no que couber.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 09 de Novembro de 2005.

EDUARDO DEBACCO LOUREIRO,
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.206

De 12 de novembro de 2008.

Acrescenta ao art.120 da Lei nº1.852(Código Tributário Municipal), o item III.

Vereador EDUARDO INÁCIO PEREIRA E SILVA, Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Ângelo – RS.

FAZ SABER, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, que o Poder Legislativo aprovou e eu promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 120 da Lei nº 1.852(Código Tributário Municipal) o seguinte item:

III – “O contribuinte que alugar, locar, ou ceder mediante pagamento, imóvel que esteja sob a égide, de isenção, nos termos do artigo 114, item I, II e III”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Cumpra-se

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTO ÂNGELO, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2008.

Vereador EDUARDO INÁCIO PEREIRA E SILVA
Presidente

LEI Nº 3.217, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008.

Inclui os itens 21 e 21.01 na lista de serviços do Art.22 § 1º da Lei Municipal nº 1.852/1994, alterada pela Lei Municipal nº 2.701/2003 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Ficam incluídos os itens 21 e 21.01 na lista de serviços do art.22, § 1º da Lei Municipal nº 1.852/1994, com a seguinte redação:

“ Art. 22.....

§ 1º.....

21- Serviços de Registros Públicos, Cartoriais e Notariais:

21.01- serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 30 de dezembro de 2008.

EDUARDO DEBACCO LOUREIRO,

Prefeito.

LEI Nº 3.324 29 DE SETEMBRO DE 2009

Altera a Lei Municipal nº 1.852, de 14/11/1994 no Título II e III e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º O Capítulo I do Título II da Lei Municipal nº 1.852, de 14/11/1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I Da Incidência

“Art. 3º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes:

I – meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;

V – escola primária ou Posto de Saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei poderá considerar urbanas as área urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Para efeito deste imposto considera-se:

I – prédio, o imóvel edificado concluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências;

II – terreno, o imóvel não edificado.

§ 4º É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I – a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II – a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 4º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências

legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 5º O Imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel, observado o zoneamento fiscal, definido na planta da cidade de Santo Ângelo, anexo a esta lei.

§ 1º Quando o prédio for utilizado única e exclusivamente como residência, a alíquota para cálculo do imposto será conforme consta no anexo II, tabela II (A).

§ 2º Quando o prédio não for utilizado para fins residenciais, a alíquota para cálculo do imposto será conforme consta no anexo II, tabela II (B).

§ 3º Quando se tratar de construção destinada à comercialização de máquinas e implementos agrícolas e de insumos para formação de lavouras, o prédio sofrerá uma redução de 50% (cinquenta por cento) na área que exceder a 600 m², devendo esta condição ser comprovada e requerida anualmente até 31 de dezembro.

§ 4º Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será conforme consta no anexo II, tabela I.

§ 5º Quando se tratar de terreno baldio em rua pavimentada será acrescido de 300% (trezentos por cento) e em rua não pavimentada será acrescido de 200% (duzentos por cento).

§ 6º Quando se tratar de terreno baldio alagado, sofrerá um desconto de 20% (vinte por cento), e em se tratando de terreno baldio encravado, sofrerá um desconto de 30% (trinta por cento), e em se tratando de terreno em gleba, desde que localizado em zoneamento fiscal de 6 a 10, sofrerá um desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 7º Para os efeitos do disposto nos parágrafos 4º, 5º e 6º deste artigo, aplica-se a tabela constante no anexo II desta lei.

Art. 6º O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I – na avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado será definido em função de sua localização dentro do zoneamento fiscal, considerando sua área corrigida, conforme anexo II tabela I;

II – na avaliação da GLEBA, entendida esta como a área de terrenos com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), o valor do hectare e a área corrigida;

III – no caso de GLEBA, com loteamento aprovado e em processo de execução considera-se TERRENO ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas;

IV – na avaliação do PRÉDIO, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade, a área e sua localização.

Art. 7º O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado do terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:

I – o índice médio de valorização;

II – os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III – o número de equipamentos urbanos que servem o imóvel;

IV – os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

V – qualquer outro dado informativo.

Art. 8º O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I – os valores estabelecidos em contratos de construção;

II – os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III – o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

IV – quaisquer outros dados informativos.

Art. 9º Os preços do hectare da gleba e do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção, serão estabelecidos em unidades fiscais, conforme determina o anexo II da presente lei.

Art. 10. O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 11. O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área corrigida.

Art. 12. Os valores venais do prédio e do terreno serão obtidos através da aplicação das fórmulas constantes do anexo II desta lei.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 13. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14. O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15. A inscrição é promovida:

- I – pelo proprietário;
- II – pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
- III – pelo promitente comprador;
- IV – de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 19.

Art. 16. A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação por documento hábil da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento na Fazenda Municipal da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 17. Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

- I – a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;
- II – o desdobramento ou englobamento de áreas;
- III – a transferência da propriedade ou do domínio;
- IV – mudança de endereço.

Parágrafo Único. Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 18. Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I – quando se tratar do prédio:

- a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
- b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal, e havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel

apresentar maior testada, e sendo estas iguais, pela de maior valor.

II – quando se tratar de terreno:

- a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
- b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;
- c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou quando os valores forem iguais, pela maior testada;
- d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo Único. O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 19. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 17, assim como, no caso de áreas loteadas ou construídas, em curso de venda.

I – indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II – as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se ou do registro da individualização no Registro de Imóveis, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ 2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo de imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º No caso de transferência da propriedade do imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do registro do título do Registro de Imóveis.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 20. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único. A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I – a partir do segundo mês:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II – a partir do exercício seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se trata de reforma, restauração de prédio que não resulte, em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
- b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos da construção interdita, condenada ou em ruínas;
- c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 21. O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único. Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de “outros” para os demais.”

Art. 2º O Capítulo II do título III da Lei Municipal nº 1.852, de 14/11/1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO II Da Taxa de Coleta de Lixo

SEÇÃO I Do Fato Gerador, Sujeito Passivo e da Incidência

“Art. 58. A Taxa de Coleta de Lixo (TCL) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, domiciliar ou não, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 58-A. É contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado pelo respectivo serviço.

§ 1º Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) considera-se beneficiado pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, quaisquer imóveis edificados ou não, inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, tais como, terrenos, lotes ou sub-lotes de terrenos, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza e destinação.

§ 2º Ficam isentos do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo (TCL), todos os imóveis que forem considerados isentos, imunes ou não-tributáveis, nos termos do que dispõe a legislação tributária relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano no Município de Santo Ângelo.

SEÇÃO II Da Base de Cálculo

Art. 59. A taxa de Coleta de Lixo será calculada, anualmente, com base na Unidade de Financeira Municipal - UFM, quanto aos imóveis:

I – edificados ou não edificados será calculado o valor de 36,95 UFM.

SEÇÃO III Do Lançamento e Arrecadação

Art. 60. A Taxa de Coleta de Lixo (TCL) será lançada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, anualmente e especificadamente no carnê de IPTU.

§ 1º Fica sempre assegurado ao contribuinte o direito de parcelamento do valor da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) na mesma proporção do IPTU.

§ 2º Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

§ 3º O pagamento fora dos prazos regulamentares sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos previstos na legislação tributária do Município.”

Art. 3º O anexo II, do Código Tributário Municipal passará a ter a seguinte redação:

ANEXO – II

A - IMPOSTO TERRITORIAL

B - IMPOSTO PREDIAL

ANEXO-II<A> TERRENO (MEMÓRIA DE CÁLCULO)

Onde:

Prof	= Profundidade do terreno
Test	= Testada do terreno
AC	= Área Corrigida
VM2T	= Valor metro quadrado do Terreno = 232 UFM
Indexador	= Unidade Financeira Municipal
VenalT	= Valor Venal do Terreno
Baldio	= Com Pavimentação ou Calçamento = 3 Sem Pavimentação ou Calçamento = 2 Não Baldio = 1
Redutor_1	= Alagado = 0,8 , Não = 1,0
Redutor_2	= Encravado = 0,7 , Não = 1,0
Redutor_3	= Gleba se estiver nas Zonas Fiscais 6 a 10 = 0,5 , Não = 1,0
IPTU-Te	= Total de IPTU Territorial
Alíquota-Te	= TABELA I

TABELA I

ZONA FISCAL	Alíquota%
00 ESPECIAL -----	0,600%
01 -----	0,512%
02 -----	0,416%
03 -----	0,251%
04 -----	0,155%
05 -----	0,121%
06 -----	0,093%
07 -----	0,065%
08 -----	0,049%
09 -----	0,033%
10 -----	0,018%

Então temos:

$$\text{IPTU-Te} = \{[(\sqrt{\text{Prof}} * \text{Test}) * \text{VM2T} * \text{Indexador}] * \text{Baldio} * \text{Redutor}_1 * \text{Redutor}_2 * \text{Redutor}_3\} * \text{Alíquota-Te(TABELA-I)}$$

Desdobrando temos:

$$\text{AC} = \sqrt{\text{Prof}} * \text{Test}$$

$$\text{VenalT} = \text{AC} * \text{VM2T} * \text{Indexador}$$

$$\text{IPTU-Te} = (\text{VenalT} * \text{Baldio} * \text{Redutor}_1 * \text{Redutor}_2 * \text{Redutor}_3) * \text{Alíquota-Te(TABELA-I)}$$

ANEXO-II PRÉDIO (MEMÓRIA DE CÁLCULO)

Onde:

Pontos	= Pontos referente à construção do imóvel
---------------	---

Arcon	= Área construída do imóvel
VM2C	= Valor do metro quadrado construído = 447 UFM
Indexador	= Unidade Financeira Municipal
VenalP	= Valor Venal do Prédio
IPTU-Pe	= Total de IPTU Predial
Alíquota-Pe	= TABELA-II(A ou B)

TABELA II(A) (Residencial)

ZONA FISCAL	Alíquota%
00 ESPECIAL -----	0,475%
01 -----	0,449%
02 -----	0,449%
03 -----	0,417%
04 -----	0,417%
05 -----	0,296%
06 -----	0,296%
07 -----	0,276%
08 -----	0,276%
09 -----	0,154%
10 -----	0,154%

TABELA II(B) (Comercial)

ZONA FISCAL	Alíquota%
00 ESPECIAL -----	0,600%
01 -----	0,578%
02 -----	0,578%
03 -----	0,527%
04 -----	0,527%
05 -----	0,457%
06 -----	0,457%
07 -----	0,305%
08 -----	0,305%
09 -----	0,191%
10 -----	0,191%

Então temos:

IPTU-Pe = {[(Pontos/100) * Arcon] * VM2C} * Indexador * Alíquota-Pe(TABELA-II “A ou B”)

Desdobrando temos:

VenalP = {[(Pontos/100) * Arcon] * VM2C} * Indexador

IPTU-Pe = VenalP * Alíquota-Pe(TABELA-II “A ou B”)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 5º. Revogam-se, especificamente, as disposições contidas nos artigos 3º até o 21 e as contidas nos artigos 58 à 60 com seus parágrafos, incisos e alíneas e, ainda, o anexo II da Lei nº 1.852 de 14/11/1994.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em _____ de _____ de 2009.

EDUARDO DEBACCO LOUREIRO,

Prefeito.

LEI Nº 3.394, DE 20 DE ABRIL DE 2010

Dá nova redação ao artigo 108 da Lei nº 1.852 de 14 de novembro de 1994, que Reformula o Código Tributário do Município, Consolida a Legislação Tributária e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º O artigo 108 da Lei nº 1.852 de 14 de novembro de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 108.** O parcelamento do crédito tributário e não tributário inscritos em dívida ativa, inclusive os que estão em processo de cobrança judicial, poderão ser parcelados com a remissão de multas e juros.

§ 1º A remissão de multas e juros se dará nos percentuais e prazos a seguir:

I - 100 % para o pagamento à vista;

II - 80% para o pagamento em até 12 parcelas mensais e consecutivas;

III - 50% para o pagamento em até 24 parcelas mensais e consecutivas;

IV - 30% para o pagamento em até 36 parcelas mensais e consecutivas;

§ 2º Os contribuintes que não quitarem seus débitos à vista, optando pelo parcelamento, deverão firmar um compromisso onde constará a forma e o prazo do parcelamento, que após assinado será mantido um arquivo especial até a sua total quitação;

§ 3º O pagamento da primeira parcela será no ato da assinatura do Termo de Adesão ao Parcelamento.

§ 4º Para efeito da aplicação da presente lei, as parcelas não poderão ser inferiores a 15 UFM (quinze unidade fiscal do município), observando sempre o máximo de 36 (trinta e seis) meses;

§ 5º Os débitos fiscais inscritos em dívida ativa serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, de acordo com a variação do IPCA;

§ 6º O contribuinte que inadimplir três parcelas consecutivas acarretará perda do benefício de remissão de multas e juros e o envio do débito para Cobrança Judicial pela Procuradoria Geral do Município;

§ 7º Fica o Município autorizado a receber em Dação de Pagamento da Dívida Ativa, Bens Imóveis, mediante proposta formalizada pelo contribuinte.

§ 8º A dação em pagamento fica condicionada ao Interesse Público da Administração Municipal e a avaliação prévia do bem.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 20 de abril de 2010.

EDUARDO DEBACCO LOUREIRO,

Prefeito.

DECRETO Nº 3.331
de 11 de agosto de 2010.

Institui normas para a concessão e renovação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Entidades Associativas e Prestadores de Serviços, que gerem fluxo de pessoas, estabelecidos no âmbito do Município de Santo Ângelo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas e procedimentos relativos à concessão e renovação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento dos estabelecimentos Comerciais, Industriais, Entidades Associativas e Prestadores de Serviços em que a atividade seja considerada com grau de risco.

Parágrafo único. Consideram-se atividades com grau de risco, para fins e efeitos deste decreto, aquelas cujos estabelecimentos licenciados tenham fluxo significativo de pessoas, mantenham estoques, mercadorias inflamáveis, corrosivas ou perigosos.

Art. 2º Quando da solicitação de concessão e ou renovação do alvará, os estabelecimentos deverão apresentar junto a Secretaria Municipal da Fazenda os certificados de regularidade com os órgãos, cuja competência incidam sobre a atividade a ser licenciada, conforme especificações abaixo:

- I- Alvará do Corpo de Bombeiros (APPCI);
- II- Alvará da Vigilância Sanitária;
- III- Laudo de Poluição Atmosférica;
- IV- Responsável Técnico;
- V- Credenciais junto aos Conselhos Responsáveis;
- VI- Licenciamento Ambiental (DEMAM/FEPAM);
- VII- Cópia CPF e RG dos Sócios;
- VIII- Conformidade com o Plano Diretor do Município.

Art. 3º O não cumprimento da disposição deste decreto, será baixado de ofício, com a suspensão automática das atividades, sendo o contribuinte notificado para no prazo de 60 (sessenta) dias efetuar a devida regularização.

§ 1º No caso de descumprimento será aplicado o dispositivo da Lei 1.852/1994, no seu artigo 95.

§ 2º No caso da não regularização no prazo estipulado, a Secretaria Municipal da Fazenda dará início ao processo administrativo visando a cassação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

Art.4º No caso da solicitação da concessão e ou renovação do alvará não ser feita pelo próprio contribuinte, o requerente deverá apresentar procuração para representá-lo, bem como a identificação funcional da pessoa portadora do expediente.

Art.5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação..

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE-SE.
CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 11 de agosto de 2010.

EDUARDO DEBACCO LOUREIRO,
Prefeito.

LEI N.º 3.479 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010.

Altera na Lei n.º 1.852/94 – anexo I – B, que fixa as Taxas de Licença e Vistoria para os estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços e Pessoas Físicas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º O Anexo I-B, do Código Tributário Municipal estabelecido pela lei 1.852 de 14 de novembro de 1994 passa a ter a seguinte redação:

AS TAXAS DE VISTORIA E LOCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS, PESSOAS FÍSICAS, SOCIEDADES CIVIS E EXPOSIÇÕES, FEIRAS E ESPETÁCULOS

1 – ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E OU TAXA DE VISTORIA PARA ESTABELECIMENTO POR ANO.

Discriminação:

Por ano

1.4 – INDÚSTRIA

Até 150m ² de área -----	50,98 UFM
Acima de 150m ² a 300m ² de área -----	101,96 UFM
Acima de 300m ² de área -----	203,91 UFM

1.5 – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Até 150m ² de área -----	764,70 UFM
Acima de 150m ² a 250m ² de área -----	904,90 UFM
Acima de 250m ² a 500m ² de área -----	1.134,30 UFM
Acima de 500m ² a 1.000m ² de área -----	1.529,40 UFM
Acima de 1.000m ² de área -----	2.294,10 UFM

1.6 – ENTIDADE RECREATIVA, ESPORTIVA, BENEFICIENTE

3- Circos e parques de diversões -----	127,45 UFM
4- Demais Entidades -----	50,98 UFM

1.7 - COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Área

até 20m ² -----	25,49 UFM
de 21 a 50m ² -----	50,98 UFM
de 51 a 100m ² -----	76,47 UFM
de 101 a 150m ² -----	101,96 UFM
de 151 a 200m ² -----	127,45 UFM
de 201 a 500m ² -----	178,43 UFM
de 501 a 1000m ² -----	229,41 UFM
mais de 1000m ² -----	305,88 UFM

1.8 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PESSOA FÍSICA E SOCIEDADE CIVIL

1º ANO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2011:

Pessoa Física de nível Superior -----	52,90 UFM
Pessoa Física de nível Médio/Técnico -----	50,98 UFM
Pessoa Física demais-----	7,65 UFM
Sociedades Civis de Profissionais Liberais -----	52,90 UFM

2º ANO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2012:

Pessoa Física de nível Superior -----	76,47 UFM
Pessoa Física de nível Médio/Técnico -----	50,98 UFM
Pessoa Física demais-----	7,65 UFM
Sociedades Civis de Profissionais Liberais -----	76,47 UFM

1.5. FUNCIONAMENTO DE EXPOSIÇÕES FEIRAS E ESPETÁCULOS

EMPRESA PROMOTORA DO EVENTO -----	2.549,00 UFM
ESPAÇOS FÍSICOS E / OU ESTANDES -----	509,80 UFM

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 28 de dezembro de 2010.

EDUARDO DEBACCO LOUREIRO,
Prefeito.

LEI N.º 3.481 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010.

Altera o artigo 1º e revoga o artigo 2º da Lei 2.024 de 07 de maio de 1996, que fixa a Taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º O Artigo 1.º da lei 2.024 de 07 de maio de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“1 – Taxa de Licença para o exercício de comércio eventual ambulante.

1- COMÉRCIO EVENTUAL AMBULANTE POR DIA

- Alimentos preparados -----	9,00 UFM
- Aparelhos elétricos, de uso doméstico -----	80,00 UFM
- Armarinhos e miudezas -----	35,00 UFM
- Artefatos de couro -----	35,00 UFM
- Artigos carnavalescos -----	25,00 UFM
- Artigos de papelaria -----	25,00 UFM
- Brinquedos e artigos ornamentais -----	35,00 UFM
- Ovos, doces, frutas, queijos, peixes e produtos caseiros, devidamente autorizados pela saúde -----	25,00 UFM
- Jóias e relógios -----	50,00 UFM
- Louças, ferragens e artefatos de plástico e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes -----	50,00 UFM
- Artigos não especificados nesta tabela -----	25,00 UFM
- Peles, pelicas, plumas ou confecções de luxo -----	100,00 UFM
- Revistas, livros, jornais e apostilas -----	10,50 UFM
- Hortifrutigranjeiros e aves -----	25,00 UFM”

Art. 2º Revoga-se o artigo 2º da Lei nº. 2.024/96 que fixa a alíquota incidente sobre o serviço de armazenagem, secagem, e limpeza de cereais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 28 de dezembro de 2010.

EDUARDO DEBACCO LOUREIRO,
Prefeito.

LEI N.º 3.482 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dá nova redação ao § 3º do art.5º da Lei nº1.852 de 14/11/1994 que reformula o Código tributário do Município, consolida a Legislação Tributária e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º O § 3º do art.5º da Lei 1.852 de 14 de novembro de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º Quando se tratar de construção que tem parte ou total de sua área destinada à mecânica, funilaria, chão de fábrica, estocagem e comercialização de implementos agrícolas e insumos para formação de lavouras, o prédio sofrerá uma redução de 50% (cinquenta por cento) na área que exceder a 600m², devendo esta condição ser comprovada e requerida anualmente até 30 de novembro.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 28 de dezembro de 2010.

EDUARDO DEBACCO LOUREIRO,
Prefeito

Esta lei revogada pela L. 3.938/14, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

LEI N.º 3.553 DE 04 DE OUTUBRO DE 2011.

Altera a lei nº 1.852 DE 14/11/94 que reformula o Código Tributário do Município, consolida a Legislação Tributária e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTO ÂNGELO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a acrescentar a alínea “f”, no inciso II no art. 2º da lei nº 1.852 de 14 de novembro de 1994, através da institucionalização da Licença Ambiental, com a seguinte redação:

“ **Art. 2º**...

II...

f) Licenciamento ambiental.

§ 1º Consideram-se taxas ambientais as licenças prévias, de instalação, de operação e os serviços florestais atividades elencadas na legislação pertinente, conforme previsto nas Resoluções 237/98 e 102/2005 do CONSEMA .

§ 2º As multas decorrentes de crimes ambientais terão seus valores adotados em função de legislação federal que rege a matéria e o rito do ato administrativo será o contido na Lei Federal 9605/98.

§ 3º Os recursos obtidos pela aplicação da presente lei serão depositados na conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 4º O Departamento Municipal de Meio Ambiente- DEMAM será o responsável pela aplicação desta lei e por sua fiscalização, bem como pela política local de meio ambiente.

§ 5º As taxas previstas nesta alínea, observarão a seguinte tabela:

Licenciamento Ambiental Prévio – L P	UFM
PORTE MINÍMO	
Grau de poluição baixo	35
Grau de poluição médio	42
Grau de poluição alto	56
PORTE PEQUENO	
Grau de poluição baixo	68
Grau de poluição médio	82
Grau de poluição alto	108
PORTE MÉDIO	
Grau de poluição baixo	150
Grau de poluição médio	245
Grau de poluição alto	352
PORTE GRANDE	
Grau de poluição baixo	286
Grau de poluição médio	450
Grau de poluição alto	645
PRONAF	50
Licenciamento Ambiental de Instalação – L I	
PORTE MINÍMO	
Grau de poluição baixo	150
Grau de poluição médio	175
Grau de poluição alto	210
PORTE PEQUENO	
Grau de poluição baixo	225
Grau de poluição médio	285
Grau de poluição alto	345
PORTE MÉDIO	
Grau de poluição baixo	485
Grau de poluição médio	615
Grau de poluição alto	842
PORTE GRANDE	
Grau de poluição baixo	842
Grau de poluição médio	1250
Grau de poluição alto	2000
PRONAF	75
Licenciamento Ambiental de Operação – LO	
PORTE MINÍMO	

Grau de poluição baixo	70
Grau de poluição médio	100
Grau de poluição alto	150
PORTE PEQUENO	
Grau de poluição baixo	130
Grau de poluição médio	220
Grau de poluição alto	350
PORTE MÉDIO	
Grau de poluição baixo	230
Grau de poluição médio	420
Grau de poluição alto	800
PORTE GRANDE	
Grau de poluição baixo	420
Grau de poluição médio	850
Grau de poluição alto	1600
PRONAF	50
Atualizações e MTR	54

Serviços Florestais

Atividade	Porte	UFM
Descapoeiramento em propriedades com áreas menores ou igual a 25ha.AM	Área de manejo até 20 hectares	13
Descapoeiramento em propriedades com áreas maiores a 25ha. AM	Área de manejo de até 80% da área da propriedade, no limite máximo de 100 hectares	25
Manejo de florestas nativas, através do corte seletivo - V	Exploração de até 10m ³ de toras	20
Exploração de florestas plantadas com espécies nativas	Todo	20
Aproveitamento de árvores em caso de calamidade pública causada por fenômenos naturais - AM	Todo	13
Manejo de vegetação para a implantação ou ampliação de obras ou atividades citadas - AM	Área de manejo de até 5 hectare	13
Manejo de Arborização Urbana - AT	Todo	18
Condução de espécies imunes ao corte ou outras.	Todo	13
Renovação de alvará de serviços florestais		25
Emissão de Documento de Origem Florestal – DOF.		18

Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental

Atividade	Unidade
Isenção de Licenciamento – Construção Civil	68 UFM
Isenção de Licenciamento – Comércio	13 UFM
Isenção de Licenciamento – Rural	13 UFM

Declarações Ambientais

Atividade	Unidade
Declarações de Aprovação Ambientais	13 UFM
Declaração e laudo Constatação no Meio Urbano	13 UFM
Declaração e laudo de Constatação no Meio Urbano	17 UFM

Remoção e Plantio de Árvores no Perímetro Urbano

Atividade	Unidade
Serviço de Plantio Unitário (abertura da cova e muda)	10 UFM
Árvores de pequeno porte - compreendem as espécies arbóreas até 03 metros de altura (três metros).	55 UFM
Árvores de médio porte - compreendem as espécies arbóreas até 05 metros de altura (cinco metros).	80 UFM
Árvores de grande porte - compreendem as espécies arbóreas acima de 05 metros de altura (cinco metros).	120 UFM

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 3.137 de 27/12/ 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBIADES DE OLIVEIRA, em 04 de outubro de 2011.

EDUARDO DEBACCO LOUREIRO
Prefeito

LEI Nº 3.633, DE 24 DE JULHO DE 2012.

Altera o artigo 114, da Lei nº 1.852/1994 – Código Tributário do Município.

O Prefeito Municipal de Santo Ângelo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Santo Ângelo aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica incluído o inciso IX ao artigo 114 da Lei Municipal nº 1.852/1994, nos seguintes termos:

“Art. 114 São isentos do pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana:

*...
IX – deficientes físicos e mentais, assim definidos na legislação pertinente;”*

Art. 2º O inciso II, do parágrafo único, do artigo 114 da Lei Municipal nº 1.852/1994 passa a contar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

*...
II – nos incisos V e VI e IX serão atingidos aqueles que forem proprietários de um único imóvel e nele residindo, não percebendo qualquer tipo de renda, pensões ou proventos de inatividade de valor superior a 02 (dois) salários mínimos regionais do Rio Grande do Sul, e não viver às expensas ou juntamente com filhos casados.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 24 de julho de 2012.

**EDUARDO DEBACCO LOUREIRO,
Prefeito.**

DECRETO Nº 3.466, de 24 de maio de 2013.

REGULAMENTA O ART 1º, DA LEI N. 2.701/03 - QUE INSTITUI ALTERAÇÃO NO ISS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, COM RELAÇÃO ÀO ISS NA CONCESSÃO DO HABITE-SE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Para obter Habite-se, o proprietário da obra será responsável solidário pelo pagamento do ISS devido pela execução da obra de construção civil, hidráulica e ou elétrica, que lhe forem prestados, cujo montante do imposto será calculado conforme Tabela I, anexa, e aplicando a alíquota pertinente à atividade no Item 7.01 e 7.02 da lista de serviço, conforme Lei Municipal nº 2.701/03 desde que não haja conhecimento da base de cálculo e comprovação do recolhimento do referido imposto.

§ 1º - O presente Decreto aplica-se nos casos não identificados no art. 7º, § 5º, inciso VII.

Art.2º - No momento do requerimento de Habite-se, o proprietário da obra deverá apresentar a documentação fiscal referente à execução da obra e certidão negativa emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda, específica da obra.

§ 1º - A documentação fiscal será constituída pelas Notas Fiscais dos serviços contratados e pela relação nominal dos autônomos utilizados, acompanhado dos Recibos de Pagamento Autônomo (RPA).

§ 2º - Somente serão considerados nas deduções da base de cálculo, o valor das notas fiscais de empresas cadastradas neste Município ou que sejam de outro Município, mas tenham comprovação do recolhimento do ISS ao Município de Santo Ângelo.

§ 3º - No caso dos autônomos cadastrados no Município de Santo Ângelo, será considerado na dedução do imposto o valor incidente sobre a natureza do serviço desse autônomo, proporcionalmente ao período em que o mesmo foi utilizado.

§ 4º - Quando as deduções relativas ao ISS homologado e fixo dos serviços contratados conforme §§ 2º e 3º, não alcançar o montante do imposto estimado, conforme o artigo 1º deste Decreto, o proprietário da obra é responsável pelo recolhimento da diferença.

Art.3º - Quando o proprietário utilizar para executar a obra, empregados devidamente registrados, mercadorias adquiridas pelo mesmo, esta não será tributada.

§ 1º - A comprovação será efetivada com a apresentação dos documentos comprobatórios dos valores efetivamente pagos.

§ 2º - A comprovação dos empregados registrados deverá ser compatível para a execução da obra, observando a validade prevista no Alvará de Construção.

Art. 4º - Não havendo apresentação de documentos fiscais nem comprovação de empregados, o proprietário deverá recolher a totalidade do imposto apurado conforme artigo 1º deste Decreto.

Art. 5º - A atualização dos valores constantes da Tabela “Anexo 1” será anualmente pelo índice acumulado do IPCA.

§ 1º - O Habite-se somente será liberado após o pagamento do ISS.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 24 de maio de 2013.

LUIZ VALDIR ANDRES
Prefeito.

TABELA ANEXO “ 1”	
TIPO DE HABITAÇÃO	VALOR DO DO M²
CASA MADEIRA	R\$ 180,00

CASA ALVENARIA	R\$	300,00
CASA MISTA	R\$	220,00
CASA TIPO ECONÔMICA	R\$	120,00
ATÉ 50 M2		
GALPÕES**(ARMAZÉNS, SALÕES, ABRIGOS, DEPÓSITOS, PAVILHÕES)	R\$	180,00
PRÉDIO (MULTIFAMILIAR)	R\$	300,00
Não objeto Incorporação		

OBS: Os valores expressos nesta tabela correspondem ao metro quadrado construído para aplicação da alíquota.

$F = \text{Valor do m}^2 \times \text{Área} \times \text{Aliq} =$

DECRETO Nº 3.467, de 24 de maio de 2013.

Dá nova redação ao art. 2.º do Decreto nº 3.331/2010, que estabelece normas para a concessão e renovação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Entidades Associativas e Prestadores de Serviços, que gerem fluxo de pessoas, estabelecidos no âmbito do Município de Santo Ângelo, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Altera o Decreto nº 3.331/2010, que dispõe sobre a concessão e renovação de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento dos estabelecimentos no âmbito do Município, dando nova redação ao artigo 2.º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Quando da solicitação de concessão e/ou renovação do Alvará, os estabelecimentos deverão apresentar junto à Secretaria Municipal da Fazenda, os certificados de regularidade com os órgãos, cuja competência incidam sobre a atividade a ser licenciada, conforme especificações abaixo:

- I- Alvará do Corpo de Bombeiros (APPCI);
- II- Alvará da Vigilância Sanitária;
- III- Laudo de Poluição Atmosférica;
- IV- Responsável Técnico;
- V- Credenciais junto aos Conselhos Responsáveis;
- VI- Licenciamento Ambiental (DEMAM/FEPAM);
- VII- Cópia CPF e RG dos Sócios;
- VIII- Conformidade com o Plano Diretor do Município;
- IX- Carta de Habite-se.

Art. 2º Quando o contribuinte solicitar concessão ou renovação naquelas atividades de risco, em edificações já existentes, deverá ser apresentado um projeto de adequação do local junto à Secretaria de Obras, e esta deverá emitir um novo habite-se.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 24 de maio de 2013.

LUIZ VALDIR ANDRES
Prefeito.

LEI Nº 3.875, de 08 de julho de 2014.

Acrescenta inciso III ao art. 51 da Lei Municipal nº 2.162, de 16 de dezembro de 1997, que deu nova redação aos parágrafos e artigos da lei municipal nº 1.852 de 14 de novembro de 1994.

O Prefeito Municipal de Santo Ângelo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 51 da Lei nº 2.162 de 16 de dezembro de 1997, inciso III, que terá a seguinte redação:

“ Art.51-.....

III- Para implantação de novos loteamentos com área mínima de um hectare, o imposto de transmissão, será calculado com valores reduzidos à 50 % (cinquenta por cento) dos valores fixados para as demais transmissões.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA, em 08 de julho de 2014.

LUIZ VALDIR ANDRES
Prefeito

Este Decreto revogado pelo Decreto nº3.580, de 27 de fevereiro de 2015.

DECRETO Nº 3.527
De 02 de abril de 2014

Dá nova redação ao inciso IX do art. 2º do Decreto nº 3.467 de 24 de maio de 2013.

O Prefeito Municipal de Santo Ângelo, no uso das atribuições legais previstas no art. 84 da Lei Orgânica do Município

D E C R E T A:

Art. 1º O inciso IX do art. 2º do Decreto nº 3.467 de 24 de maio de 2013, que estabelece normas para a concessão e renovação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Entidades Associativas e Prestadoras de Serviços, que gerem fluxo de pessoas, estabelecidos no âmbito do Município de Santo Ângelo, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art.2º**

.....

IX- Carta de Habite-se, para construção com até cinco anos, sendo que para as construções anteriores a este período, não havendo a carta, deverá ser apresentado um laudo técnico, junto com a ART, fornecido por profissional habilitado, sobre as condições de estrutura, habitação ou funcionamento do imóvel, o qual após vistoriado pelo setor competente do município, poderá ser liberado desde que esteja em conformidade com o laudo fornecido.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em de 02
abril de 2014.

LUIZ VALDIR ANDRES
Prefeito

Lei Municipal nº 3.896, de 19 de setembro de 2014.

Fica adicionado parágrafo único no artigo 51 da Lei Municipal nº 1.852/1994 – Código Tributário Municipal.

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE SANTO ÂNGELO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo §2º do art. 67 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou, o Prefeito sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica acrescentado parágrafo único no artigo 51 da Lei Municipal nº 1.852/1994, com a seguinte redação:

“Parágrafo único – Na aquisição do primeiro imóvel urbano ou rural, nos limites do Município de Santo Ângelo será utilizada a alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Presidência do Poder Legislativo de Santo Ângelo, em 19 de setembro de 2014.

Vinícius Damião Makvitz
Presidente do Poder Legislativo

LEI Nº 3.931, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, CRIA TAXAS, ACRESCE DISPOSITIVO DE LEGISLAÇÃO LOCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que o Poder legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a acrescentar o parágrafo “6º”, da alínea “f”, no inciso II, do artigo 2º do Código Tributário Municipal, Lei nº 1.852, de 14 de novembro de 1994, que inclui a atividade de Comércio como atividade licenciável.

“II – (...)

f) Licenciamento ambiental:

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º (...)

§ 6º (...) consideram-se taxas ambientais as relativas às Licenças de Operação da Atividade de Comércio, conforme estabelecido na resolução nº 288/14 do CONSEMA.”

Licenciamento Operação – Atividades de Comércio		UFM
PORTE MINÍMO	0 à 250m²	20
PORTE PEQUENO	251m² à 500m²	35
PORTE MÉDIO	501m² à 1000m²	65
PORTE GRANDE	1001m² à 2000m²	95
PORTE EXCEPCIONAL	Acima de 2000m²	125

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 16 de dezembro de 2014.

LUIZ VALDIR ANDRES
Prefeito

LEI N.º 3.938, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera a Lei nº 1.852, de 14/11/94, que reformula o Código Tributário do Município, consolida a Legislação Tributária e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a acrescentar a alínea “f”, no inciso II, no art. 2º da Lei nº 1.852, de 14 de novembro de 1994, através da institucionalização da Licença Ambiental, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

II – (...)

f) Licenciamento ambiental.

§ 1º Consideram-se taxas ambientais as licenças prévias, de instalação, de operação e os serviços florestais atividades elencadas na legislação pertinente, conforme previsto nas Resoluções 237/98 do CONAMA, 173/2007 e 288/2014 do CONSEMA.

§ 2º As multas decorrentes de crimes ambientais terão seus valores adotados em função de legislação federal que rege a matéria e o rito do ato administrativo será o contido na Lei Federal 9605/98.

§ 3º Os recursos obtidos pela aplicação da presente lei serão depositados na conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 4º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA será o responsável pela aplicação desta lei e por sua fiscalização, bem como pela política local de meio ambiente.

§ 5º As taxas previstas nesta alínea, observarão a seguinte tabela:

Licenciamento Ambiental Prévio – L P	UFM
PORTE MÍNIMO	
Grau de poluição baixo	35
Grau de poluição médio	42
Grau de poluição alto	56
PORTE PEQUENO	
Grau de poluição baixo	78
Grau de poluição médio	160
Grau de poluição alto	248
PORTE MÉDIO	
Grau de poluição baixo	505
Grau de poluição médio	1051
Grau de poluição alto	1577
PORTE GRANDE	
Grau de poluição baixo	2733
Grau de poluição médio	3785
Grau de poluição alto	6308
PRONAF	50

Licenciamento Ambiental de Instalação – L I	
PORTE MINÍMO	
Grau de poluição baixo	150
Grau de poluição médio	175
Grau de poluição alto	210
PORTE PEQUENO	
Grau de poluição baixo	225
Grau de poluição médio	285
Grau de poluição alto	631
PORTE MÉDIO	
Grau de poluição baixo	485
Grau de poluição médio	1152
Grau de poluição alto	1556
PORTE GRANDE	
Grau de poluição baixo	1471
Grau de poluição médio	2523
Grau de poluição alto	4626
PRONAF	75
Licenciamento Ambiental de Operação – LO	
PORTE MINÍMO	
Grau de poluição baixo	70
Grau de poluição médio	100
Grau de poluição alto	150
PORTE PEQUENO	
Grau de poluição baixo	130
Grau de poluição médio	220
Grau de poluição alto	526
PORTE MÉDIO	
Grau de poluição baixo	349
Grau de poluição médio	841
Grau de poluição alto	1892
PORTE GRANDE	
Grau de poluição baixo	1345
Grau de poluição médio	2523
Grau de poluição alto	4205
PRONAF	50

Serviços Florestais

Atividade	Porte	UFM
Descapoeiramento em propriedades com áreas menores ou igual a 25ha.AM	Área de manejo até 20 hectares	13
Descapoeiramento em propriedades com áreas maiores a 25ha. AM	Área de manejo de ate 80% da área da propriedade, no limite máximo de 100 hectares	25
Manejo de florestas nativas, através do corte seletivo - V	Exploração de até 10m ³ de toras	20
Exploração de florestas plantadas com espécies nativas	Todo	20

Aproveitamento de árvores em caso de calamidade pública causada por fenômenos naturais - AM	Todo	13
Manejo de vegetação para a implantação ou ampliação de obras ou atividades citadas - AM	Área de manejo de até 5 hectares	13
Manejo de Arborização Urbana - AT	Todo	18
Condução de espécies imunes ao corte ou outras.	Todo	13
Renovação de alvará de serviços florestais		25
Emissão de Documento de Origem Florestal – DOF.		18

Declarações Ambientais

Atividade	Unidade
Declarações de Aprovação Ambientais	13 UFM
Declaração e laudo Constatação no Meio Urbano	13 UFM
Declaração e laudo de Constatação no Meio Rural	17 UFM

Remoção e Plantio de Árvores no Perímetro Urbano

Atividade	Unidade
Serviço de Plantio Unitário (abertura da cova e muda)	10 UFM
Árvores de pequeno porte - compreendem as espécies arbóreas até 03 metros de altura (três metros).	55 UFM
Árvores de médio porte - compreendem as espécies arbóreas até 05 metros de altura (cinco metros).	80 UFM
Árvores de grande porte - compreendem as espécies arbóreas acima de 05 metros de altura (cinco metros).	120 UFM

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 3.553, de 04 de outubro de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBIADES DE OLIVEIRA, em 23 de dezembro de 2014.

LUIZ VALDIR ANDRES
Prefeito

LEI Nº 3.944, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dá nova redação ao art. 7º, § 5º, inciso VI, item 1, letras “a” e “b” e item 2, da Lei nº 2.701/2003.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Dá nova redação ao Art. 7º, § 5º, inciso VI, item 1 letras “a” e “b” e item 2, da Lei nº 2.701/03, com a seguinte redação:

“(…)

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do Serviço.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º (...)

VI – (...)

1 – Excluídos:

a) Os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na Prestação dos serviços, devidamente comprovados;

b) Mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de serviços, devidamente comprovadas.

2 – Suprimido.

(...)”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA, em 30 de dezembro de 2014.

LUIZ VALDIR ANDRES
Prefeito

DECRETO Nº 3.580
De 27 de fevereiro de 2015

Dá nova redação ao inciso IX do art. 2º do Decreto nº 3.467, de 24 de maio de 2013.

O Prefeito Municipal de Santo Ângelo (RS), no uso das atribuições legais previstas no art. 84 da Lei Orgânica do Município

D E C R E T A:

Art. 1º O inciso IX do art. 2º do Decreto nº 3.467 de 24 de maio de 2013, que estabelece normas para a concessão e renovação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Entidades Associativas e Prestadoras de Serviços, que gerem fluxo de pessoas, estabelecidos no âmbito do Município de Santo Ângelo, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

IX- Carta de Habite-se, para construção com até cinco anos, sendo que para as construções anteriores a este período, não havendo a carta, deverá ser apresentado um laudo técnico, junto com a ART, fornecido por profissional habilitado, sobre as condições de estrutura, habitação ou funcionamento do imóvel.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário, em especial o Decreto nº 3.527 de 02 de abril de 2014.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 27 de fevereiro de 2015.

LUIZ VALDIR ANDRES
Prefeito

LEI Nº 3.993, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Revoga o § 2º do art. 58 A, da Lei nº 1.852, de 14 de Novembro de 1994.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica Revogado o § 2º do Art. 58 A, da lei nº 1.852 de 14 de novembro de 1994.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA, EM 27 DE AGOSTO DE 2015.

LUIZ VALDIR ANDRES
Prefeito

LEI Nº 4.269, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei Municipal nº 1.852, de 14 de novembro de 1994.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - O art. 48º, §2º, da Lei Municipal nº 1.852, de 14 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48º...

...

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA, em 10 de dezembro de 2018.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito

JORGE GILBERTO MEIRELLES CORRÊA
Secretário Geral

LEI Nº 4.330, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

Revoga o parágrafo único do artigo 51 da Lei Municipal nº 1.852/1994 – Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do artigo 51 da Lei Municipal nº 1.852/1994 – Código Tributário Municipal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de 01 de dezembro de 2019.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 24 de outubro de 2019.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito

MARCO ANTÔNIO NUNES
Secretário Geral

DECRETO Nº 3.615, de 10 de agosto de 2015.

Institui normas para a concessão e renovação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Entidades Associativas e Prestadores de Serviços, que gerem fluxo de pessoas, estabelecidos no âmbito do Município de Santo Ângelo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas e procedimentos relativos à concessão e renovação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento dos estabelecimentos Comerciais, Industriais, Entidades Associativas e Prestadores de Serviços em que a atividade seja considerada com grau de risco.

Parágrafo único – Consideram-se atividades com grau de risco, para fins e efeitos deste decreto, aquelas cujos estabelecimentos licenciados tenham fluxo significativo de pessoas, mantenham estoques, mercadorias inflamáveis, corrosivas ou perigosos.

Art. 2º Quando da solicitação de concessão e ou renovação do alvará, os estabelecimentos deverão apresentar junto a Secretaria Municipal da Indústria e Comércio os certificados de regularidade com os órgãos, cuja competência incidam sobre a atividade a ser licenciada, conforme especificações abaixo:

- I- Alvará do Corpo de Bombeiros (APPCI), ou protocolo de solicitação;
- II- Alvará da Vigilância Sanitária;
- III- Laudo de Poluição Atmosférica;
- IV- Responsável Técnico;
- V- Credenciais junto aos Conselhos Responsáveis;
- VI- Licenciamento Ambiental (DEMAM/FEPAM);
- VII- Cópia CPF e RG dos Sócios;
- VIII- Certidão de conformidade com o Plano Diretor do Município;
- IX - Carta de Habite-se, para construção com até cinco anos, sendo que para as construções anteriores a este período, não havendo a carta, deverá ser apresentado um laudo técnico, junto com a ART, fornecido por profissional habilitado, sobre as condições de estrutura, habitação ou funcionamento do imóvel”.

Parágrafo único – Na hipótese de apresentação do protocolo junto ao Corpo de Bombeiros, previsto no inciso I, o mesmo terá validade de 60 dias, devendo, após esse prazo, ser substituído pelo Alvará definitivo, sob pena de cancelamento da licença municipal.

Art. 3º O não cumprimento da disposição deste decreto, será baixado de ofício, com a suspensão automática das atividades, sendo o contribuinte notificado para no prazo de 60 (sessenta) dias efetuar a devida regularização.

§ 1º No caso de descumprimento será aplicado o dispositivo da Lei nº 1.852/1994, no seu artigo 95.

§ 2º No caso da não regularização no prazo estipulado, a Secretaria Municipal da Indústria e Comércio dará início ao processo administrativo visando a cassação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 4º Quando o contribuinte solicitar concessão ou renovação de licença para atividades de risco, em edificações já existentes, deverá ser apresentado um projeto de adequação do local junto a Secretaria Municipal de Obras, devendo ser emitido nova Carta de Habite-se.

Art. 5º No caso da solicitação da concessão e ou renovação do alvará não ser feita pelo próprio contribuinte, o requerente deverá apresentar procuração para representá-lo, bem como a identificação funcional da pessoa portadora do expediente.

Art. 6º Ficam revogados o Decreto nº 3.331/2010 e o Decreto nº 3.467/2013.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 10 de agosto de 2015.

LUIZ VALDIR ANDRES
Prefeito

LEI Nº 4.104, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 2.240, de 24 de novembro de 1998, e dá outras providências.

AVICE-PREFEITA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º O artigo 2º, da Lei nº 2.240, de 24 de novembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O Alvará de funcionamento provisório poderá ser concedido, obedecendo ao procedimento das disposições da Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, a Resolução CGSIM nº 22, de 22 de junho de 2010 e alterações posteriores, bem como a Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013 e alterações posteriores.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA, em 06 Dezembro de 2016.

NARA HELENA DAMIÃO MAKVITZ
Vice –Prefeita no exercício cargo de Prefeito